



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

# **A Manutenção Contemporânea do Atual Regime de Bens Supletivo de Casamento**

**Patrícia Conceição Tomás**

**Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica**  
**Especialidade em Direito Civil**

Dissertação Orientada pela Professora  
Doutora Maria Margarida Silva Pereira

LISBOA  
(2024)

**Faculdade de Direito  
Universidade de Lisboa**

**A Manutenção Contemporânea do Atual  
Regime de Bens Supletivo de Casamento**

**Patrícia Conceição Tomás**

**Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica  
Especialidade em Direito Civil**

Dissertação Orientada pela Professora  
Doutora Maria Margarida Silva Pereira

LISBOA  
(2024)

À minha família, amigos e colegas,  
que nunca me deixaram desistir,  
que sempre me apoiaram e acreditaram em mim.

À minha orientadora,  
Professora Doutora Maria Margarida Silva Pereira, a minha profunda gratidão,  
pelo tempo dedicado, pela valiosa orientação e preciosos ensinamentos,  
que me permitiram concluir com sucesso a presente dissertação.

*“E assim, lição por lição  
Que a pouco e pouco aprendemos  
De outros – a outros daremos  
Que a muitos outros darão”.*  
- António Aleixo

## **Resumo**

A dissertação aborda a adequação do atual regime supletivo de bens do casamento em Portugal, à luz dos regimes de bens consagrados no ordenamento jurídico, com foco na comunhão de adquiridos e na possibilidade de adoção da separação de bens como regime supletivo.

Apresenta uma análise comparativa do regime da comunhão de adquiridos e do regime da separação de bens, avaliando as suas implicações legais pela adequação do regime à sociedade portuguesa contemporânea.

A exposição sugere que o regime da separação de bens, pode ser uma solução adequada para evitar conflitos patrimoniais no casamento, promovendo a autonomia privada dos cônjuges e contribuindo para a redução das tensões conjugais.

A proposta insere-se na realidade específica de Portugal, considerando a evolução do casamento e dos regimes de bens ao de diferentes períodos históricos no país, confrontando com os regimes supletivos de bens do casamento nos outros países europeus e acompanhando os dados estatísticos que ilustram a realidade da família contemporânea.

### **Palavras-chave:**

Casamento; Comunhão; Separação, Divórcio; Património.

## **Abstract**

The dissertation addresses the suitability of the current default marital property regime in Portugal considering the property regimes enshrined in the legal system, with a focus on the community of property acquired during marriage and the possibility of adopting the separation of property as the default regime.

It presents a comparative analysis of the community of acquisitions regime and the separation of property regime, evaluating their legal implications and the suitability of each regime to contemporary portuguese society.

The discussion suggests that the separation of property regime could be an appropriate solution to avoid matrimonial property conflicts, promoting the private autonomy of the spouses and contributing to the reduction of marital tensions.

This proposal is framed within the specific reality of Portugal, considering the evolution of marriage and matrimonial property regimes throughout different historical periods in the country. It also compares Portugal's default matrimonial property regime with those in other European countries and incorporates statistical data that illustrate the reality of the contemporary family.

## **Keywords**

Marriage; Community; Separation; Divorce; Assets.

## **Considerações Prévias**

O texto encontra-se redigido conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, ratificado pelo Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, de 29 de julho, em vigor desde 13 de maio de 2009.

Todas as disposições legais são referenciadas indicando a respetiva fonte, por meio de abreviatura ou pela sua referência completa.

Todas as abreviaturas ou siglas utilizadas neste trabalho estão devidamente explicadas por extenso no início do documento, assegurando, desta forma, a clareza e compreensão ao longo da sua leitura.

Os preceitos legais citados ou mencionados sem indicação expressa do diploma legal a que se reportam, referem-se ao Código Civil, abreviado por CC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual.

Os preceitos legais citados ou mencionados referentes à Constituição da República Portuguesa, abreviado por CRP, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, na sua redação atual.

As referências bibliográficas e citações são identificadas nas notas de rodapé, indicando a referência bibliográfica completa e a respetiva página, por modo a facilitar a melhor compreensão do texto e uma célere e eficiente consulta da fonte, assim, as obras são apresentadas com a indicação do autor ou autores, título, volume, edição, editora, local e ano.

A bibliografia utilizada segue rigorosos critérios de seleção e avaliação, garantindo a relevância e confiabilidade das fontes consultadas, conforme os recursos disponíveis e a extensão do escopo da pesquisa do tema. Não se incluem citações de obras colateralmente.

As obras bibliográficas e a legislação consultadas em línguas estrangeiras (inglês e espanhol) foram traduzidas diretamente pela autora, visando manter a precisão e a coerência com os objetivos do presente estudo.

Os dados estatísticos foram recolhidos da base de dados disponível no sítio da internet do Instituto Nacional de Estatística ([www.ine.pt](http://www.ine.pt)), sendo referenciada nas notas de rodapé com o respetivo link para consulta.

No presente estudo foram considerados os dados relativos ao período compreendido entre 1995 e 2022, por serem os dados existentes ao momento da investigação, e referem-se ao número de casamentos, regime de bens e divórcio. A amostra dos dados apenas retrata os dados estatísticos entre pessoas do sexo oposto em consequência dos dados disponíveis. Através desta abordagem, será possível contextualizar o estudo num período temporal significativo para o tema em análise, bem como, capturar tendências, variações e mudanças ao longo do tempo, fornecendo assim uma visão mais abrangente das questões abordadas.

O trabalho propõe uma análise sobre a adequação do atual regime supletivo de bens do casamento, mormente, a comunhão de adquiridos, à luz da realidade da sociedade portuguesa contemporânea. Além disso, investiga se Portugal poderia beneficiar da adoção de um novo regime supletivo, especificamente o regime da separação de bens.

Nesse sentido, o desenvolvimento do tema reside na comparação entre os regimes da comunhão de adquiridos e separação de bens, destacando as suas características, implicações legais e adequação aos valores e necessidades da sociedade portuguesa atual.

O art.º 1735 do Código Civil, consagra o regime da separação, referido neste trabalho como regime da separação de bens.

Atendendo que o casamento se apresenta como a forma legal pela qual ocorre a manutenção patrimonial no seio da família, não se visa pertinente atentar nas consequências patrimoniais da dissolução do casamento por morte, porquanto, essa ocorrerá de acordo com o regime patrimonial que os nubentes definiram, segundo a sua autonomia privada.

Pelo que, será efetuada a partilha por morte, nos termos estabelecidos no casamento, ocorrendo a partilha do património do *decujos*, mantendo-se este, na esfera familiar, logo, esta questão apresenta-se como consequência do regime de bens escolhido, ou por aplicação do regime supletivo.

Nestes termos, a partilha por morte gerará constrangimentos, como consequência do casamento celebrado no regime supletivo, em que este não corresponda à vontade livre e esclarecida do nubente, motivo pelo qual, o foco são as consequências *inter vivos* do casamento, excluindo a análise das consequências *mortis causa*.

Pese embora o trabalho não aprofunde a análise de Direito Comparado, reconhece a relevância dos contributos provenientes da análise dos regimes de bens do casamento na Europa.

## **Siglas e Abreviaturas**

AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Art.º - Artigo

Art.ºs - Artigos

CC - Código Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

CRP - Constituição da República Portuguesa

INE - Instituto Nacional de Estatística

n.º - Número

n.ºs - Números

PMA - Procriação Médica Assistida

## Índice

1.	Introdução.....	8
2.	O Casamento .....	9
3.	A Evolução Histórica do Casamento.....	13
3.1.	O Direito Romano.....	13
3.2	A Influência Germânica .....	18
3.3	A Reconquista Cristã .....	20
3.4	As Ordenações do Reino .....	21
4.	O Casamento Católico e Civil.....	24
4.1	O Casamento Católico .....	24
4.2	O Casamento Civil.....	25
5.	O Regime Supletivo.....	28
5.1	O Código Civil de 1867.....	28
5.2	O Código Civil de 1966.....	30
5.3	A Génese do Regime Supletivo .....	31
6.	A Natureza Jurídica .....	35
6.1	O Contrato de Casamento.....	35
6.2	Os Efeitos Jurídicos do Casamento .....	37
7.	O Regime de Bens .....	40
7.1	A Propriedade dos Bens .....	42
7.1.1	O Regime da Comunhão de Adquiridos .....	42
7.1.2	O Regime da Separação de Bens.....	44
7.1.3	A Compropriedade .....	44
7.2	A Administração dos Bens.....	46
7.2.1	No Regime da Comunhão de Adquiridos .....	46
7.2.2	No Regime da Separação de Bens.....	47
7.2.3	Em Ambos os Regimes de Bens.....	47
7.2.4	O Cônjuge Administrador.....	49
7.3	Os Poderes de Disposição .....	53
7.3.1	No Regime da Comunhão de Adquiridos .....	53
7.3.2	No Regime da Separação de Bens.....	54
7.3.3	Em Ambos os Regimes de Bens.....	54
7.3.4	O Consentimento Conjugal.....	55
7.4	A Responsabilidade por Dívidas.....	57

7.4.1 As Dívidas da Responsabilidade de Ambos os Cônjuges.....	58
7.4.2 As Dívidas da Responsabilidade de Apenas Um dos Cônjuges.....	60
8. A Rutura do Casamento.....	64
8.1 Os Traços Gerais do Divórcio.....	64
8.2 Os Efeitos Patrimoniais .....	67
8.3 As Considerações Estatísticas do Divórcio .....	70
9. A Família Contemporânea .....	73
9.1 O Retrato da Família em 1966 .....	73
9.2 A Nova Família.....	74
9.3 Os Contornos Sociológicos da Família .....	79
10. O Regime de Bens na Europa .....	82
10.1 O Sistema Românico .....	82
10.2 O Sistema Nórdico e Germânico .....	84
10.3 O Sistema da Catalunha e Ilhas Baleares .....	86
10.4 Os Princípios de Solidariedade, Igualdade e Proteção Social.....	88
11. A Crítica ao Atual Regime Supletivo .....	91
12. Conclusão.....	95
13. Bibliografia .....	98

## **1. Introdução**

A presente dissertação de mestrado apresenta uma análise detalhada do regime patrimonial aplicável supletivamente aos casamentos em Portugal, visando a sua adequação à realidade sócio-jurídica atual, contrapondo os regimes da comunhão de adquiridos e da separação de bens, e dessa forma considerar a possibilidade de uma reforma que contemple a adoção do regime da separação de bens.

Esta análise parte de uma abordagem histórica, técnica e contemporânea, explora a evolução dos regimes matrimoniais e as suas implicações legais e sociais, refletindo sobre o modo como estes regimes influenciam a estrutura matrimonial e patrimonial das famílias portuguesas.

Por forma a compreender as tendências e mudanças no âmbito do casamento, e fornecer uma base sólida para as conclusões apresentadas, será efetuada uma abordagem de dados estatísticos relativos ao número de casamentos, divórcios e seu regime de bens.

Utilizando uma metodologia rigorosa e uma criteriosa seleção de fontes bibliográficas mais relevantes da doutrina sobre o tema em análise, este estudo assenta no diálogo sobre a reforma do regime de bens supletivo em Portugal, propondo uma reflexão sobre a sua relevância e eficácia na proteção dos interesses patrimoniais dos cônjuges no contexto atual.

O estudo desenvolvido, averigua a adequação do regime da comunhão de adquiridos à realidade contemporânea portuguesa e propõe que o regime da separação de bens presente no ordenamento jurídico português pode ser mais apropriado como regime supletivo, visto que, melhor se adequa às mudanças sociais e às necessidades atuais das famílias portuguesas.

## 2. O Casamento

A constituição de família pelo casamento desempenha um papel central na sociedade, sendo a base para a formação de valores, a transmissão de cultura e a socialização dos indivíduos, além de fornecer apoio emocional e material aos seus membros.

Nas palavras de Diogo Leite de Campos e Mónica de Leite Campos, “*o casamento tem a maior importância social. Baseado no amor, cria um estado que afeta a vida dos cônjuges, é adequado – o mais adequado – à procriação, à substituição da geração que tem uma importância social nuclear e decisiva*”<sup>1</sup>.

Merecendo assim, a proteção jurídica que lhe é conferida a nível nacional e internacional, pelo que, é essencial compreender a complexidade e a evolução do instituto matrimonial no contexto jurídico português. Desde a definição do casamento e os direitos que lhe são inerentes até à regulamentação dos regimes de bens e às implicações da dissolução da união conjugal. A legislação portuguesa busca assegurar que o matrimônio seja protegido, por constituir uma base sólida para a construção e fortalecimento da família portuguesa.

A relação matrimonial é a união de duas pessoas por um ato jurídico<sup>2</sup>, que origina corolários pessoais e patrimoniais. O art.º 1577 do CC, define o casamento como o contrato, entre duas pessoas que pretendem constituir família, mediante uma plena comunhão de vida, através da celebração do ato de casamento que dá origem ao estado de casado.

A família em sentido jurídico é integrada pelas pessoas que se encontram ligadas pelos laços do casamento, parentesco, afinidade e adoção, nos termos do art.º 1576 do CC.

O direito de contrair matrimônio é consagrado por normas de abrangência universal, europeia, constitucional e civil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagra no art.º 16 que todos “*os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. O casamento não será*

---

<sup>1</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 352.

<sup>2</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 2.

*válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.*

A título europeu, a Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no art.º 12 e art.º 9, respetivamente, são dois diplomas legislativos que asseguram o direito de todos os homens e mulheres a constituir matrimónio, consoante as leis nacionais dos respetivos estados-membros.

O nosso Direito Constitucional consagra normas do Direito da Família, que constituem a base do Direito Civil no âmbito da família e consequentemente do casamento.

Os princípios constitucionais da proteção da família e da igualdade de direitos entre os cônjuges, que resultam particularmente das normas dos art.ºs 36 e 67 da CRP, formam a base do sistema matrimonial.

Todas as pessoas têm o direito a constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade, o casamento é sustentado no consentimento mútuo dos cônjuges (art.º 36 da CRP), contudo, este princípio não pode ser interpretado de forma absoluta, a constituição da relação conjugal segue os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica<sup>3</sup>, respeitando os normativos dos impedimentos matrimoniais, cujo desrespeito determina a invalidade do casamento.

O direito a constituir casamento trata-se de um direito natural do ser humano, não pode a lei estabelecer que umas pessoas podem casar e outras não, assim, à luz do n.º 1 do art.º 13 da CRP, não pode existir uma desigualdade ou discriminação em matéria de casamento.

Seriam inconstitucionais normas que proibissem o casamento entre duas pessoas, contudo, não obsta que tenham de ser observadas as normas que estabelecem os impedimentos matrimoniais, previstos nos art.ºs 1600 a 1604 do CC, a sua observância visa assegurar a proteção dos interesses fundamentais dos cônjuges.

Conforme referido, a família é considerada um elemento fundamental para a existência da comunidade, a sua proteção representa um dever para o Estado Português, responsável por criar condições para a celebração do casamento, para o efeito, a

---

<sup>3</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 38.

Constituição da República Portuguesa atribui ao Estado o dever de a proteger<sup>4</sup>, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 67 da CRP.

Na mesma linha de pensamento, o ordenamento jurídico português assegura que o casamento religioso seja reconhecido e tratado com a mesma dignidade e respeito que o casamento civil, refletindo os princípios de igualdade, não discriminação e proteção jurídica da família.

Os casamentos celebrados em Portugal, pela forma civil ou religiosa, são regulados pelas normas jurídicas aplicáveis ao casamento civil<sup>5</sup>, nos termos do art.º 19 da Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho de 2001), assim, a competência em matéria matrimonial reside no Direito Civil.

Celebrado o casamento, produzem-se efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais. O regime de bens determina a aplicação de um conjunto de normas que regulam os efeitos patrimoniais do casamento durante a subsistência do vínculo<sup>6</sup>.

Relativamente aos efeitos patrimoniais, no nosso ordenamento jurídico, existem três regimes-tipo, a comunhão geral, a comunhão de adquiridos e a separação de bens, podendo os nubentes estabelecer por convenção antenupcial qual o regime aplicável, nos termos do art.º 1698 do CC.

A comunhão geral, traduz-se na união entre os cônjuges de todos os seus bens presentes e futuros, exceto os bens considerados incomunicáveis (art.º 1732 do CC).

A comunhão de adquiridos, comporta a união entre os cônjuges, de todos os seus bens futuros, salvo os bens considerados incomunicáveis (art.º 1721 do CC).

A separação de bens, determina que todos os bens dos cônjuges, são bens próprios (art.º 1735 do CC).

Os nubentes podem livremente celebrar convenção antenupcial e fixar o regime de bens, se não o determinarem, a lei prevê a aplicação do regime da comunhão de adquiridos como o regime supletivo (art.º 1717 do CC).

Conforme o art.º 1688 do CC, a cessação das relações patrimoniais e pessoais entre os cônjuges, ocorre nas situações de dissolução, declaração de nulidade ou anulação.

---

<sup>4</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris Sociedade Editora*, Lisboa, 2009, Página 45.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 79.

<sup>6</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 498.

As causas de dissolução do casamento, são duas, o divórcio e a morte de um dos cônjuges, os seus efeitos são regulados pela lei civil, independentemente da forma de celebração do casamento<sup>7</sup>.

Pelo exposto, pode o vínculo matrimonial ser desfeito, quer por decisão judicial que reconheça a sua invalidade, quer pelo término da união conjugal ou falecimento de um dos cônjuges.

Assim, o casamento consubstancia um instituto jurídico fundamental no nosso ordenamento jurídico, estabelecendo um vínculo pessoal e patrimonial entre os cônjuges, e desempenhando um papel crucial na estruturação da sociedade. Sendo a proteção da relação conjugal assegurada por um conjunto de disposições legais, tanto nacionais quanto internacionais, normas estas que refletem a importância da família como pilar fundamental do tecido social.

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, Manual de Direito da Família, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 293.

### **3. A Evolução Histórica do Casamento**

A presente exposição não se destina a uma revisão histórica exaustiva do direito da família ou da evolução minuciosa do casamento. Contudo, à luz dos objetivos delineados para este trabalho, é imperativo compreender a trajetória dos efeitos patrimoniais do casamento e o enquadramento histórico dos regimes de bens ao longo do tempo.

Apenas através do conhecimento do passado é possível uma compreensão plena do presente e uma determinação das diretrizes para o futuro.

Neste sentido, a abordagem da evolução do casamento em Portugal ao longo dos períodos do direito romano, da influência germânica, da reconquista cristã e das ordenações do reino, afigura-se essencial para alcançar os objetivos delineados nesta dissertação.

Este capítulo será apresentado, por forma a proporcionar uma análise da evolução do instituto do casamento e dos seus efeitos patrimoniais, contextualizando-o nas transformações sociais que marcaram cada período histórico em questão.

#### **3.1. O Direito Romano**

O estudo do casamento em Portugal envolve necessariamente a análise do casamento sobre a ótica do Direito Romano, considerando que Portugal foi parte integrante do Império Romano e passou por um processo de romanização<sup>8</sup>.

Este contexto histórico é essencial para compreender as fundações jurídicas e sociais que influenciaram as práticas matrimoniais contemporâneas no país<sup>9</sup>.

Na época do Império Romano, o casamento implicava um regime jurídico entre os cônjuges em matéria matrimonial e pessoal<sup>10</sup>, dotado de características específicas durante as diferentes épocas.

---

<sup>8</sup> SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, Página 11.

<sup>9</sup> SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, Página 11.

<sup>10</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII). Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, Página 35.

A vida familiar existia subordinada à orientação do *paterfamilias* e a mulher encontrava-se numa posição de inferioridade em relação ao marido<sup>11</sup>.

A figura *paterfamilias* concretiza os valores e a estrutura patriarcal da sociedade romana, refere-se ao chefe masculino da família, detentor da autoridade absoluta sobre os membros da família e dos bens patrimoniais<sup>12</sup>.

No início da sociedade romana, os sujeitos que compunham a família eram divididos em dois estatutos, conforme o grau de liberdade que possuíam.

Distingue-se os *sui iuris* que gozavam do pleno uso dos seus direitos, ao lado dos *aliene iuris*, que se encontravam numa situação de dependência face ao *paterfamilias*<sup>13</sup>.

Previamente à cerimónia de casamento celebrava-se os *esponsais*, que consistem numa promessa recíproca do casamento a celebrar, entre os nubentes<sup>14</sup>, traduz-se na formalização de um compromisso prévio ao casamento, onde se declarava a vontade de constituir a relação conjugal.

Esta figura corresponde atualmente, ao contrato de promessa de casamento, que estabelece a obrigação futura das partes de contraírem matrimónio, continua a ser reconhecido e regulamentado pelo Código Civil, mormente no art.º 1591 e seguintes.

O *conventio in manum*, era o ato solene pelo qual a mulher ficava completamente submetida ao poder (*manus*) do marido ou do pai do marido, conforme e se o marido fosse ou não *sui iuris*.

Através deste ato, a mulher saía da tutela da sua família, passando a integrar por pleno a família do seu marido, este mecanismo jurídico simbolizava não apenas o casamento, mas também a transferência da mulher da autoridade do *paterfamilias* do seu pai para a *manus* do marido<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 62.

<sup>12</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, página 34.

<sup>13</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 62.

<sup>14</sup> ALBUQUERQUE, Rui de e ALBUQUERQUE, Martim de, *História do Direito Português*, Volume I, Tomo II, AAFDL Editora, Lisboa, 1983, Página 145.

<sup>15</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 62.

O *ius conubii* traduzia-se na convivência entre o homem e mulher, a convivência comportava dois requisitos, um material e o outro espiritual<sup>16</sup>. Verificava-se o requisito material pela convivência e o espiritual, ou *affectio*, pela efetiva intenção de serem marido e mulher<sup>17</sup>.

Assim, o casamento era pautado pelo consenso entre as partes, *consensus facit nuptias*, cessando o consenso, o vínculo matrimonial terminava<sup>18</sup>.

No que se refere aos efeitos patrimoniais, pela *conventio in manum*, se a mulher fosse *sui iuris*, todos os seus bens passariam a ser propriedade do marido ou do seu *paterfamilias*.

Por outro lado, se ela fosse *alieni iuris*, frequentemente o seu pai atribuía-lhe um dote composto por alguns bens, substituindo a sucessão da qual ela não poderia mais participar, em consequência da *conventio in manum*<sup>19</sup>.

Em ambos os casos, todos os bens passavam para a esfera jurídica do seu marido, existindo apenas uma massa de bens. Todo o património da mulher anterior ao casamento ou adquirido durante a constância do casamento, era absorvido pelo património do seu marido<sup>20</sup>.

No tempo do Imperador Constantino, por influência cristã, o casamento passa a ser considerado um negócio jurídico bilateral, persistindo o vínculo independentemente da vontade dos cônjuges<sup>21</sup>.

Tempo em que, vigorou o casamento *sine manu*, o regime de casamento no qual a mulher não transitava da autoridade do *paterfamilias* do seu pai para a do marido<sup>22</sup>.

---

<sup>16</sup> SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, Página 12.

<sup>17</sup> SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, Página 12.

<sup>18</sup> SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, Página 13.

<sup>19</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 62.

<sup>20</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 62.

<sup>21</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 63.

<sup>22</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 63.

Em vez disso, a mulher permanecia subordinada à autoridade do seu próprio pai ou chefe de família. Isto significa, que ela não integrava a família do marido, mantendo a posição dentro da sua família<sup>23</sup>.

No caso de a mulher ser *sui iuris*, os seus bens permanecem na tutela do seu *paterfamilias*, sendo *aliene iuris*, por não ter património próprio, não existem alterações à propriedade dos bens<sup>24</sup>.

Cada um dos cônjuges mantinha a administração e disposição dos seus bens, sendo que, com a dissolução do casamento, cada cônjuge mantinha o seu património, apenas existindo a separação dos bens adquiridos por ambos na constância do casamento, configurando um verdadeiro regime da separação de bens<sup>25</sup>.

Por conseguinte, na família romana vigorava a soberania do chefe de família, atendendo que, mesmo no casamento *sine manu*, a separação de património demonstrava ser limitada, dado que, na maioria das situações o marido administrava os bens da mulher<sup>26</sup>.

Durante o período do Imperador Justiniano, o regime dotal ganha maior relevância no casamento *cum manu*, o dote era composto pelo conjunto de bens que a mulher levava para o casamento e contribuía nas despesas do casamento e da família. Os bens eram geridos pelo marido ou pelo *paterfamilias* do mesmo<sup>27</sup>.

Esta, era a forma da mulher contribuir para os encargos da vida familiar, atendendo que os seus bens não ingressavam nem no património do marido, nem no património conjugal<sup>28</sup>.

---

<sup>23</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 63.

<sup>24</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 63.

<sup>25</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 64.

<sup>26</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 65.

<sup>27</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 65.

<sup>28</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 65.

Em regra, o dote era constituído pelo *paterfamilias* da mulher, mas podia ser composto pela própria mulher ou por terceiro em seu nome. Designava-se *profecticio* quando era constituído pelo *paterfamilias* da mulher e *adventicio* nos demais casos<sup>29</sup>.

Numa fase inicial do Direito Romano o dote era facultativo, havendo apenas um dever moral dos pais dotarem as filhas, no tempo do Imperador Justiniano o dote passa a ser consagrado como uma obrigação jurídica, constituído antes da celebração do casamento, pelo que, a sua validade ficava dependente da celebração do casamento<sup>30</sup>.

Em concordância, inicialmente o dote era regido pelas normas do casamento *cum manu*, integrando o património do marido, sendo o casamento dissolvido, a mulher não tinha direito a reaver o seu dote, nem mesmo no caso de morte do marido, a única forma de reaver o seu dote, era se o marido lhe deixasse em testamento<sup>31</sup>.

Na posição inversa, existiam as *arras*, o noivo oferecia à noiva uma quantia ou um presente como sinal de compromisso e garantia de que ele cumpriria as suas obrigações matrimoniais<sup>32</sup>.

A proliferação das *arras* deveu-se à necessidade de proteger os interesses patrimoniais da mulher em caso de morte do marido ou divórcio, sendo que, o marido conservava o dote, o que não se verificava na situação inversa<sup>33</sup>.

Ao longo dos tempos, por força do aumento dos divórcios, institui-se a prática de devolver o dote à mulher, a mudança reforçou a noção de que o dote era propriedade da mulher, cuja restituição após o divórcio garantia a sua subsistência e facilitava a possibilidade de contrair novo casamento<sup>34</sup>.

---

<sup>29</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 65.

<sup>30</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 65.

<sup>31</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 66.

<sup>32</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 66.

<sup>33</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 66.

<sup>34</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 65.

Quando os cônjuges estabeleciam convenção de nubentes, o que atualmente tem correspondência com a convenção antenupcial, o regime patrimonial do casamento era determinado pela escolha feita entre eles, na ausência de uma escolha pelo *conventio in manum* ou pelo regime dotal, aplicava-se automaticamente o regime de casamento *sine manu*, equivalente à separação de bens<sup>35</sup>.

### 3.2 A Influência Germânica

A prolongada presença do povo visigodo em Portugal deixou uma marca significativa na ocupação do território, influenciando de maneira substancial a formação do ordenamento jurídico português. Esse impacto manifestou-se pela introdução e assimilação de elementos do Direito Germânico, que se entrelaçaram com as tradições matrimoniais em Portugal<sup>36</sup>.

No Direito Germânico, o instituto do casamento tinha natureza contratual e monogâmica, na tradição germânica o casamento resultava de um contrato celebrado entre duas *sippen*, das quais os cônjuges pertenciam<sup>37</sup>.

As *sippen* eram unidades fundamentais da organização social e legal, referindo-se a grupos de parentesco alargados ou clãs, traduziam-se em unidades familiares extensas que desempenhavam um papel central na vida social, económica e jurídica das sociedades germânicas<sup>38</sup>.

No contrato, em representação das *sippen*, agiam os noivos e o parente mais próximo da noiva, geralmente o pai, que detinha sobre a noiva o *munt*<sup>39</sup>, que se pode entender como o poder sobre a noiva, ou posição análoga ao *manus* existente no direito romano.

Previamente ao casamento existia um acordo entre ambas as *sippens*, uma promessa de celebrar casamento, concretizada por meio de trocas entre ambas as partes.

---

<sup>35</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 67.

<sup>36</sup> SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, Página 11.

<sup>37</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, Página 41.

<sup>38</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, Página 41.

<sup>39</sup> SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, Página 19.

Primeiro, o pai da noiva recebia do noivo ofertas com valor patrimonial, este ato designava-se por *desponsatio*. Seguido do *traditio*, momento em que o noivo ou a família do noivo, recebiam bens da noiva ou da família da mesma<sup>40</sup>. Estes atos, configuram respetivamente as figuras do dote e das *arras*.

Se o casamento não fosse celebrado por motivos de força maior, a oferenda não tinha de ser restituída, mas se existisse culpa por parte da noiva ao incumprir com o casamento, o noivo tinha direito a manter o que recebeu<sup>41</sup>.

A "Lei do Ósculo" reconhecia o direito à mulher de receber metade das *arras*, caso o marido falecesse depois da cerimónia do beijo, visto que, após beijo, o casamento estaria celebrado<sup>42</sup>.

O consentimento mútuo, seguindo a tradição romana, era um aspeto crucial e o critério que legitimava a união, sendo também um requisito essencial para que o casamento fosse considerado válido, sem consentimento, não existia casamento<sup>43</sup>.

Após o casamento a mulher ficava submetida ao *munt* do marido, o qual era a figura de autoridade e proteção da família<sup>44</sup>. A figura do *morgengabe* ou *donum matutinale*, consistia na entrega à mulher de bens moveis de valor simbólico, no dia seguinte ao do casamento, como forma de compensação pela sua castidade<sup>45</sup>.

Na situação de não existir consentimento das *sippens*, prevalece o casamento por rapto, momento em que o noivo, com o devido consentimento da noiva, a raptava para constituir casamento, mais tarde o casamento rapto foi proibido pela Igreja Católica e pelo Estado<sup>46</sup>.

---

<sup>40</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, Página 41.

<sup>41</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 68.

<sup>42</sup> ALBUQUERQUE, Rui de e ALBUQUERQUE, Martim de, *História do Direito Português*, Volume I, Tomo II, AAFDL Editora, Lisboa, 1983, Página 143.

<sup>43</sup> SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, Página 22.

<sup>44</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, Página 41.

<sup>45</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 67.

<sup>46</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, Página 42.

Patrimonialmente subsistia uma união de bens, apesar da mulher estar sobre o *munt* do marido, mantinha a propriedade de alguns dos bens que levava para o casamento.<sup>47</sup>

A dissolução do casamento podia ocorrer através de divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges, divórcio unilateral por parte do marido e a morte de um dos cônjuges<sup>48</sup>.

### 3.3 A Reconquista Cristã

A abordagem ao casamento e divórcio durante a Reconquista Cristã, também conhecida como Idade Média, foi moldada pela interseção entre o direito, a religião e a política, com a gradual formação de uma identidade nacional sob a égide da Igreja Católica<sup>49</sup>, o presente enquadramento, oferece uma perspetiva da evolução das práticas e perceções do casamento neste período.

Durante a Reconquista Cristã, o casamento foi elevado à condição de sacramento pela Igreja Católica, reforçando o seu papel não apenas como uma união civil, mas como um vínculo sagrado<sup>50</sup>.

Este período foi marcante para a cristianização das práticas matrimoniais, que anteriormente incluíam tradições de outras culturas e religiões ainda presentes no território.

A união pelo casamento entre famílias nobres, era frequentemente utilizada para garantir a estabilidade política, a transferência patrimonial e a expansão de territórios recém-conquistados, bem como, a consolidação da influência cristã<sup>51</sup>.

---

<sup>47</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 67.

<sup>48</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, Página 42.

<sup>49</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 64.

<sup>50</sup> SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, Página 35.

<sup>51</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 81.

A tradição das *arras* e do dote perduram nesta época, com especial relevância do dote da mulher, cuja tendência aumentou. Em contraposição, a tradição das *arras* diminuiu substancialmente, até ao momento que desaparecerem<sup>52</sup>.

Por conseguinte, os patrimónios eram elementos estratégicos para a formação de alianças entre famílias, destacando-se o dote como uma ferramenta crucial para estabelecer laços entre a família da esposa e a do noivo. Neste contexto, o marido mantinha o poder de administrar todos os bens, inclusive os da esposa, acrescido do controle sobre os rendimentos gerados por esses bens<sup>53</sup>.

Em concordância com a doutrina da Igreja Católica, a possibilidade de divórcio era severamente restrita e culturalmente desencorajada. A indissolubilidade do casamento era a regra, e apenas em circunstâncias excepcionais, como a nulidade, por motivos de consanguinidade, não consumação ou delito muito grave cometido por um cônjuge, poderia o casamento ser dissolvido<sup>54</sup>.

### 3.4 As Ordenações do Reino

O instituto do casamento no contexto das Ordenações do Reino, nomeadamente, nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, foi profundamente influenciado pela doutrina da Igreja Católica, refletindo-se em disposições jurídicas que consagravam princípios religiosos e morais, inclusive em matéria de efeitos pessoais.

Nas Ordenações do Reino, o casamento era dissolvido por morte, não era previsto o fim do casamento por vontade mútua<sup>55</sup>, existindo uma aproximação ao casamento católico, indissolúvel.

O marido mantinha a administração dos bens dotais, além dos seus próprios bens, refletindo a estrutura patriarcal das dinâmicas sociais<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 81.

<sup>53</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 81.

<sup>54</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Páginas 337 e 338.

<sup>55</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, Página 62.

<sup>56</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, Página 57.

Nos tempos das Ordenações Afonsinas, o consentimento mútuo dos noivos era crucial para a validade do matrimónio, exigindo que ambos concordassem livremente em casar. O casamento era geralmente oficializado por meio da "Carta de Ametade" ou conforme os costumes locais<sup>57</sup>.

A expressão "Carta de Ametade" denotava um padrão matrimonial convencional, enquanto o costume do reino indicava que os esposos viveriam juntos sobre um regime da comunhão de bens, reconhecido o casamento perante a coabitação pelo período de um ano e um dia<sup>58</sup>. Este regime assemelhava-se à comunhão geral, mas com uma lista detalhada de bens incomunicáveis, existindo algumas regiões do reino que ainda seguiam a tradição romana da separação de bens ou do regime dotal<sup>59</sup>.

A carta era reconhecida, quando se provasse a existência de casa em comum, a existência de fama de marido e mulher, alinhado do decurso de tempo considerado necessário para validar o casamento<sup>60</sup>.

Inicialmente, o regime da comunhão geral era adotado entre as famílias menos abastadas, apenas mais tarde adotado pelas classes economicamente mais privilegiadas<sup>61</sup>.

Nas Ordenações Manuelinas, a comunhão geral passa a ser assumidamente o regime supletivo, mantendo o regime do dote e do casamento por *arras*, bem como, a extensa lista de bens incomunicáveis. Permitindo aos cônjuges estabelecer o regime de bens de casamento sem grandes limitações, nomeadamente, disposições que permitiam algum grau de partilha dos bens adquiridos durante o casamento, especialmente em caso de herança<sup>62</sup>.

Na época das Ordenações Filipinas, não se verificaram grandes alterações, na prática o regime supletivo aproximava-se mais do regime da comunhão de adquiridos.

---

<sup>57</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 69.

<sup>58</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 69.

<sup>59</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 69.

<sup>60</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, Página 57.

<sup>61</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 69.

<sup>62</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 69.

Contudo, a separação de bens, com ou sem dote, subsistia, especialmente entre as classes mais altas e na nobreza<sup>63</sup>.

Eram punidos a título de crime os atos de incesto, bigamia, degredo e adultério, face a forte influência da Igreja Católica no casamento<sup>64</sup>.

Assim, perante o presente estudo da evolução do casamento em Portugal é possível compreender que as práticas matrimoniais contemporâneas foram moldadas por influências históricas e jurídicas ao longo dos séculos que ainda perduram nas normas de Direito Civil.

Desde a romanização do território, passando pela assimilação de tradições germânicas, em especial as visigóticas, até ao impacto determinante da Igreja Católica durante a reconquista cristã e as ordenações do reino, cada período deixou marcas profundas no ordenamento jurídico português e nas conceções sociais sobre o matrimônio, refletindo uma complexa interseção entre direito, religião e política.

---

<sup>63</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 69.

<sup>64</sup> BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, Página 60.

## 4. O Casamento Católico e Civil

Este capítulo aborda a distinção entre o casamento civil e o católico, explorando a complexa interação entre o direito e as tradições religiosas, refletindo sobre as diferentes concepções de união matrimonial que coexistiram e ainda perduram na sociedade portuguesa.

Apresenta uma exposição detalhada do Direito Católico e Civil, servindo como um guia essencial para a investigação do tema, proporciona uma compreensão abrangente e contextualizada dos diversos aspetos relacionados ao casamento e seus efeitos patrimoniais em Portugal ao longo da história.

### 4.1 O Casamento Católico

O casamento integra-se na religião cristã como a cerimónia que simboliza a eterna ligação entre um homem e uma mulher perante Deus, a cerimónia do casamento é realizada segundo os rituais e tradições da Igreja Católica, através do ato de sacramento<sup>65</sup>.

Alude à ideia bíblica da aliança entre o humano e Deus assente no amor<sup>66</sup>, o Direito Canónico não observa as normas da sociedade nem regimes matrimoniais.

O cânone 1056, define o casamento como “*O pacto patrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole*”<sup>67</sup>, o ato de consumação no casamento católico é requisito de validade, só após a consumação é que o casamento produz efeitos<sup>68</sup>.

Assim, a consumação é um requisito essencial para o casamento ser considerado indissolúvel. Este aspeto confere uma importância única ao ato matrimonial religioso, uma vez que, ao contrário do casamento civil, a consumação é um elemento que não possui o mesmo destaque ou implicação na dissolubilidade do vínculo matrimonial<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 67.

<sup>66</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008, Página 153.

<sup>67</sup> Código de Direito Canónico (25.1. 1983), promulgado por S.S., o Papa João Paulo II, Versão Portuguesa, 4ª edição revista

<sup>68</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 73.

<sup>69</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Página 169 e 170.

O casamento católico assenta em três pilares essenciais, a procriação e educação dos filhos, a fidelidade mútua entre os cônjuges e a indissolubilidade<sup>70</sup>.

Não assenta num regime de bens ou regras de administração do património, exprime-se nos direitos e deveres recíprocos dos cônjuges<sup>71</sup>.

O carácter indissolúvel e sacramental do casamento é a base da doutrina da Igreja, cuja construção jurídica é foi essencialmente redigida nos séculos XII e XIII, com a obtenção pela Igreja da exclusividade da jurisdição em matéria matrimonial e consequentemente, pela criação de um corpo de normas de Direito Canónico que regulavam o casamento enquanto ato e enquanto estado<sup>72</sup>.

A sua evolução encontrou a forma definitiva no Concílio de Trento<sup>73</sup>, cuja formação teológica, ainda influencia a atuação da Igreja Católica na sociedade contemporânea.

## 4.2 O Casamento Civil

O ato do casamento civil resulta de uma união entre duas pessoas legalmente reconhecida pelo Estado, independentemente da filiação religiosa, consagrado no ordenamento jurídico português no art.º 1577 do CC, que define o casamento como “*o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código*”, cujos efeitos patrimoniais e pessoais são regulados na lei.

A definição de casamento, não discrimina o significado de plena comunhão de vida, assim, muitos autores entendem que esse conceito é concretizado pelo art.º 1672 do CC, como correspondendo aos deveres que os cônjuges se encontram reciprocamente vinculados, mormente, os deveres de respeito, coabitação, fidelidade, cooperação e

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. 2022. *Manual de Direito da Família*. 2.ª edição. Almedina Editora. Coimbra. Página 73.

<sup>71</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 69.

<sup>72</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 69.

<sup>73</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 69.

assistência<sup>74</sup>, conceitos que são tão gerais, indeterminados e influenciados pelo Direito Canónico.

O princípio constitucional, previsto no n.º 2 do art.º 36 da CRP, determina que o casamento é regulado pela lei civil, sendo que, durante muito tempo o Direito Canónico regulava exclusivamente a matéria do casamento católico, somente com a concordata de 7 de maio de 1940, foi estabelecido entre o Estado Português e a Santa Sé, o primado das normas civis ao fixar os requisitos e os efeitos do casamento, quer do civil, quer do religioso<sup>75</sup>.

Portanto, o casamento civil são todos os casamentos celebrados em Portugal perante o registo civil, bem como, todos os casamentos celebrados pela forma religiosa perante o ministro do culto de igreja ou comunidade religiosa radicada em Portugal<sup>76</sup>, nos termos do art.º 19 da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho de 2001, na sua redação atual.

Todos os casamentos religiosos celebrados ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa, incluindo aqueles celebrados de forma diferente da forma civil, são consagrados como casamentos civis, aplicando-se as disposições legais do Código Civil, nomeadamente, os efeitos patrimoniais e sucessórios<sup>77</sup>.

O direito a constituir matrimónio, encontra-se constitucionalmente protegido pelo disposto no n.º 1 do art.º 36 da CRP, contudo, a norma refere-se exclusivamente ao casamento civil, dado que, a lei não interfere nos impedimentos matrimoniais do casamento religioso.

A transição histórica e legislativa mostra que apesar da secularização progressiva e do estabelecimento do casamento civil como um contrato, as raízes e normas religiosas influenciaram fortemente a forma como o casamento foi concebido e regulado pelo Estado.

Os princípios e valores religiosos, continuam a influenciar profundamente o Direito da Família, nomeadamente, pela inclusão dos deveres conjugais. Essa influência

---

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. 2022. *Manual de Direito da Família*. 2.ª edição. Almedina Editora. Coimbra. Página 72.

<sup>75</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2009. Página 39

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. 2022. *Manual de Direito da Família*. 2.ª edição. Almedina Editora. Coimbra. Página 79.

<sup>77</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. 2022. *Manual de Direito da Família*. 2.ª edição. Almedina Editora. Coimbra. Página 79.

é evidente na forma como o casamento se encontra regulado apresentando resquícios das normas que historicamente foram incorporadas no ordenamento jurídico a partir do Direito.

## **5. O Regime Supletivo**

Os nubentes antes da celebração do casamento podem fixar livremente, por via de convenção antenupcial o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos no Código Civil, quer estipulando um regime específico, dentro dos limites da autonomia privada de acordo com a lei, nos termos do disposto no art.º 1698 do CC.

O regime supletivo é o regime de bens aplicado ao casamento quando os nubentes não celebram convenção antenupcial ou numa situação de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção antenupcial (art.º 1717 do CC), atualmente, o regime supletivo consagrado é o da comunhão de adquiridos.

Este capítulo, encontra-se estruturado de modo a oferecer um estudo detalhado sobre o desenvolvimento do regime supletivo de bens, situando-o no contexto das transformações sociais e familiares que influenciaram o Códigos Civil de 1987 e de 1966. Inclusive, discute as implicações práticas dos regimes e explora as motivações que determinaram a sua consagração no Código Civil.

O estudo do regime supletivo de bens oferece uma compreensão essencial das dinâmicas sociais que moldam as relações familiares ao longo do tempo. As reformulações no Código Civil, especialmente nas versões de 1966 e 1987, refletem as mudanças significativas das relações matrimoniais e respetiva regulação.

Através deste estudo, pretende-se compreender as razões pelas quais os regimes supletivos foram adotados, os contextos históricos que os influenciaram e como eles se refletem nas práticas atuais, visa também examinar o modo como as normas jurídicas afetam as decisões pessoais dos cônjuges relativamente ao casamento e ao património.

### **5.1 O Código Civil de 1867**

O regime supletivo de bens previsto no Código Civil de 1867, notoriamente conhecido como Código de Seabra, era o regime da comunhão geral de bens, tratando-se de costume do reino como regime supletivo desde as Ordenações Manuelinas<sup>78</sup>.

Este regime, traduz-se na união entre os cônjuges de todos os seus bens presentes e futuros, expeto os bens considerados incommunicáveis.

---

<sup>78</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Página 480.

Era o regime tradicional português, apoiado em argumentos de peso, por ser o regime que mais adequadamente refletia a essência do matrimónio, alinhando a união dos indivíduos à fusão de patrimónios, assim, acreditava-se que este regime promovia uma profunda união entre os cônjuges.<sup>79</sup>

Esta integração patrimonial do casamento, espelhava a contribuição mútua dos cônjuges na preservação e valorização dos bens preexistentes, bem como, na obtenção de novos ativos, nesta época o marido mantinha o estatuto de chefe de família atribuído a título pessoal e patrimonial<sup>80</sup>.

Portanto, o marido mantinha todo o poder decisório sobre a administração dos bens e era responsável pela determinação das atividades produtivas da mulher, podendo impedir a sua mulher de auferir rendimentos pelo seu trabalho ou comércio<sup>81</sup>, criando uma situação extrema de dependência da mulher face ao seu marido.

O centro da família era a total união dos cônjuges, o casamento era socialmente apoiado como instituição perpétua, sendo proibido o divórcio, pelo que, existia uma estabilidade profunda e duradoura da família<sup>82</sup>.

No entanto, a Lei do divórcio de 1910, instituiu a possibilidade do divórcio para o casamento civil, provocando um certo abalo na lógica do regime. A instituição familiar cujo significado social tornou-se mais ténue, passa assim a poder ser desmembrada por meio do divórcio, tornando o casamento apenas presumivelmente perene<sup>83</sup>.

A inclusão do divórcio no Código Civil, refletiu o acompanhamento da evolução social da relação matrimonial, enfatizando a autonomia individual e o bem-estar emocional dos parceiros<sup>84</sup>, valores que ganham relevância no Direito Matrimonial, desafiando a noção tradicional de união indissolúvel.

---

<sup>79</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 409.

<sup>80</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 410

<sup>81</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 412.

<sup>82</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 411.

<sup>83</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 411.

<sup>84</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 410.

## 5.2 O Código Civil de 1966

Antunes Varela considera o Código Civil de 1966, como aquele que substituiu o regime supletivo da comunhão geral, pelo regime da comunhão de adquiridos<sup>85</sup>, que ainda permanece em vigor na qualidade de regime supletivo.

A comunhão de adquiridos, comporta a união entre os cônjuges de todos os seus bens futuros, expeto os bens considerados incommunicáveis.

O aumento da instabilidade matrimonial, ainda que evidenciada por baixas taxas de divórcio e separações, auxiliou o argumento contra a adoção da comunhão geral de bens como regime supletivo<sup>86</sup>.

A adoção do regime da comunhão geral, refletia as preocupações com a gestão e divisão equitativa do património familiar, especialmente em contextos de dissolução conjugal, por não existirem alternativas legais que protegessem os interesses do cônjuge menos favorecido economicamente<sup>87</sup>. Esta época, ainda era marcada pela situação de dependência da mulher relativamente ao marido, em consequência dos vários fatores supramencionados.

Contudo, ainda nesta época a mulher adquire um acesso efetivo ao mercado de trabalho muito superior ao que até aí se verificava<sup>88</sup>, adquirindo alguma autonomia patrimonial, mas que ainda não lhe permitia dispensar a proteção do património conjugal.

Assim, o paradigma começa a mudar, fortalecendo a ideia da comunhão de adquiridos como opção do regime mais adequado aos momentos de crise conjugal, evitando injustas repartições de bens. O regime ganha acolhimento no Código Civil de 1966 como regime supletivo, consagrando os costumes da sociedade da época<sup>89</sup>.

O marco da entrada em vigor da Constituição da República de 1976, provocou alterações significativas no ordenamento jurídico, desde logo na igualdade dos cidadãos perante a lei, que se percutiram na relação matrimonial, nomeadamente na igualdade de

---

<sup>85</sup> VARELA, Antunes. 1999. *Direito da Família*. 1.º Volume. 5.ª Edição. Livraria Petrony Editora. Lisboa. Página 452.

<sup>86</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 411.

<sup>87</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 411.

<sup>88</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 412.

<sup>89</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 412.

direitos e de deveres entre os cônjuges quanto à sua capacidade civil e política, bem como, na manutenção e educação dos filhos<sup>90</sup>.

Os princípios constitucionais repercutiram-se em alterações vertidas no Código Civil de 1977, eliminando o estatuto de chefe de família atribuído ao marido, a manutenção dos bens deixa de ser totalmente dominada pelo marido e a mulher adquire o direito a exercer profissão ou atividade sem a intervenção do marido<sup>91</sup>.

Refletindo as mudanças sociais e as novas concepções sobre o casamento e a vida em comum, a reforma do Direito Civil com o Código Civil de 1977, visou equilibrar a autonomia dos cônjuges através dos valores de igualdade, partilha e solidariedade, cada vez mais relevantes naquela sociedade em transformação.

### 5.3 A Gênese do Regime Supletivo

A exposição da evolução histórica evidencia que ao longo das várias épocas o regime de bens do casamento sofreu várias alterações, mas sempre existiu um regime de bens predominante, mesmo que, por vezes a sua imposição não resultasse expressamente da lei, mas sim de uma prática costumeira.

A existência de um regime supletivo em Portugal, teve a sua principal origem durante as Ordenações do Reino, que se cimentou no Código Civil de 1987 e se mantém até hoje desde a sua consagração no Código Civil de 1966<sup>92</sup>.

Assim, a consagração do regime supletivo de casamento correspondeu à positivação do regime supletivo aplicado por prática costumeira, sendo que, era o regime da comunhão de bens o costume dominante<sup>93</sup>.

A instituição do regime supletivo resulta da necessidade de se estabelecer um padrão normativo que regule as relações patrimoniais do casamento, caso não exista

---

<sup>90</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008, Página 412.

<sup>91</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008, Página 412.

<sup>92</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Página 480.

<sup>93</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 278.

celebração de convenção antenupcial pelos nubentes, os efeitos patrimoniais carecem de ser regulados pelo direito.

Considerando que o direito tem como objetivo estabelecer normas que regulam o comportamento humano na sociedade, garantindo a ordem social, a justiça e a liberdade, e ao mesmo tempo que previne e resolve conflitos<sup>94</sup>, a imposição do legislador de um regime supletivo demonstra a necessidade de regular situações de desequilíbrio, conflito ou desigualdade que surjam no desenrolar da relação conjugal, assegurando a máxima proteção dos interesses dos cônjuges e de terceiros<sup>95</sup>.

Por forma a se conseguir analisar os efeitos sociais do regime de casamento, foram consultados os dados estatísticos do número de casamentos de acordo com o regime de casamento, mormente, da comunhão geral, da comunhão de adquiridos e outro regime.

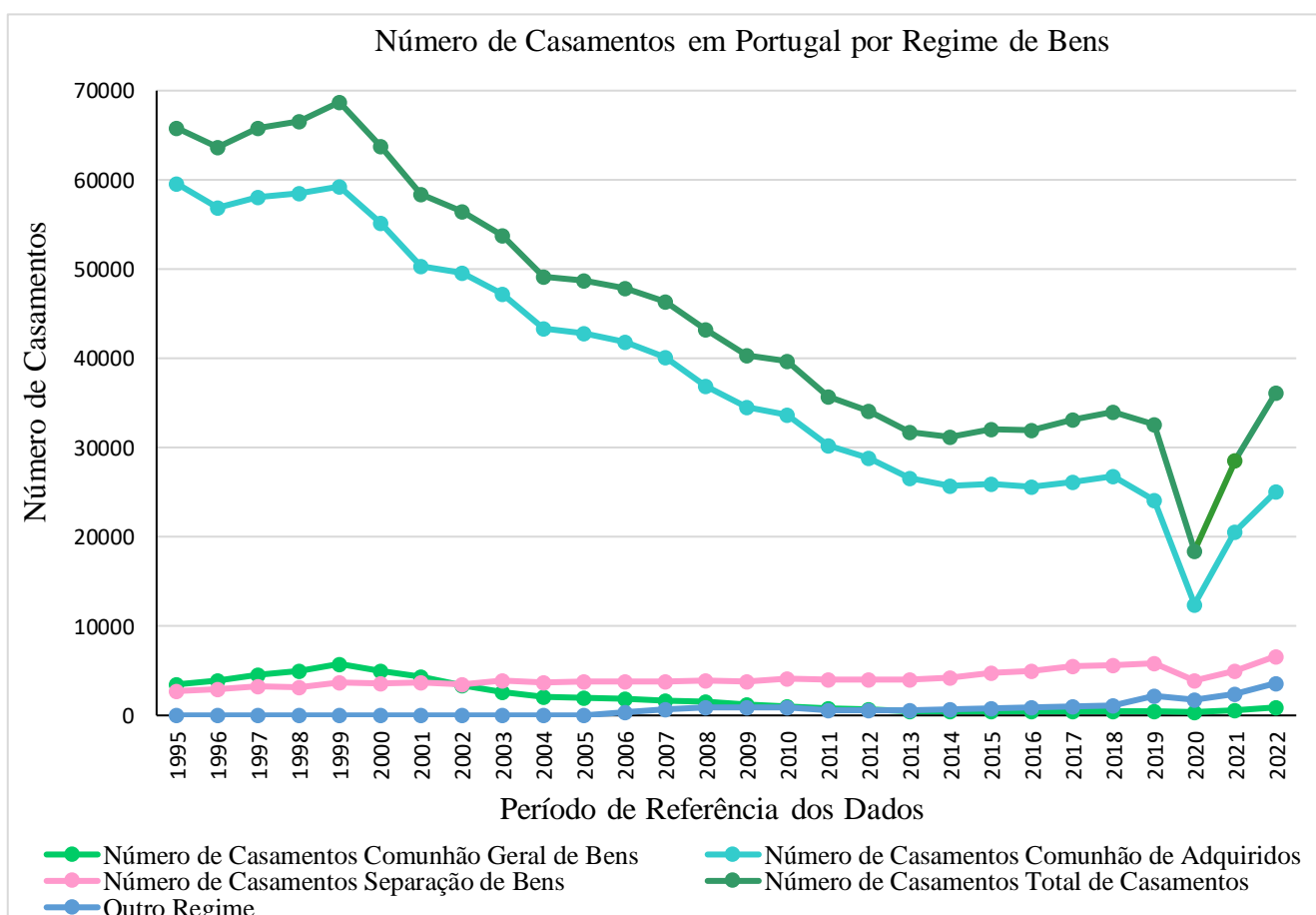


Gráfico 1 - Número de Casamentos em Portugal por Regime de Bens<sup>96</sup>

<sup>94</sup> BRITO, Miguel Nogueira de, *Introdução ao Estudo do Direito*, AAFDL Editora, Lisboa. 2017, Página 56.

<sup>95</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 47.

<sup>96</sup> Dados disponíveis no sítio da internet do INE ([www.ine.pt](http://www.ine.pt)).

Face à observação do número de casamentos celebrados entre pessoas do sexo oposto, em Portugal, por regime de bens, no Gráfico 1, pode se afirmar que o regime de bens predominante é o regime da comunhão de adquiridos.

Porém, apesar do regime da comunhão de adquiridos ser o regime estatisticamente predominante, este encontra-se em declínio e o regime da comunhão geral caio em desuso.

Os dados demonstram que a adoção do regime de separação de bens encontra-se em ascensão, demonstrado que os cônjuges cada vês mais optam pela celebração de convenção antenupcial, e que nessas situações, a real vontade dos nubentes é a prevalência da separação de bens.

Da mesma forma, cada vês mais os portugueses têm optado por estipular o seu próprio regime de bens, determinando as regras de um regime que melhor retrata as suas necessidade e vontades, conforme se pode observar pela ascensão dos números de casamento celebrados por outro regime.

Os dados referentes ao ano de 2020, compreendem o contexto da pandemia mundial, provocada pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), que provocou medidas de restrição à mobilidade e ao contacto social decorrentes da situação de pandemia.

Braga Cruz, argumenta que o facto de os casamentos celebrados em Portugal adotarem predominantemente o regime supletivo *“não significa que seja efetivamente o regime preferido pela generalidade dos nubentes, significa que a grande massa das pessoas que casa se desinteressa do problema do regime de bens<sup>97</sup>”*.

Aponta como motivo, a falta de conhecimento dos regimes por parte dos nubentes, que *“nunca foram devidamente esclarecidos da estrutura interna dos regimes matrimoniais e limitam-se a confiar – no que totalmente se enganam – em que o legislador defenderá melhor que ninguém os seus interesses<sup>98</sup>”*.

Este argumento merece todo o acolhimento, atendendo que o legislador determinou o regime supletivo de bens, mas não determinou a imposição legal de esclarecimento dos nubentes acerca das vantagens e desvantagens dos respetivos regimes de bens antes da celebração do casamento, nem no Código Civil, nem no Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho na sua redação atual.

---

<sup>97</sup> CRUZ, Guilherme Braga da, *Obras Esparsas - Estudos Jurídicos Direito da Família*, Volume II, Composição e Impressão Coimbra Editora, Coimbra, 1984, Página 36.

<sup>98</sup> CRUZ, Guilherme Braga da, *Obras Esparsas - Estudos Jurídicos Direito da Família*, Volume II, Composição e Impressão Coimbra Editora, Coimbra, 1984, Página 37.

Braga Cruz também alude que, os cônjuges frequentemente optam por não celebrar uma convenção antenupcial devido ao custo monetário associado a essa formalidade. Por conseguinte a adoção de um regime patrimonial diferente do regime supletivo exige a celebração dessa convenção, que implica uma despesa, os cônjuges tendem a evitá-la, considerando-a supérflua, especialmente num momento em que já estão sobrecarregados com os elevados custos do casamento<sup>99</sup>.

Braga Cruz argumenta outros motivos, como falta de interesse na celebração da convenção antenupcial atribuída à percepção de que esta é desnecessária, ou simplesmente a preguiça ou desleixo<sup>100</sup>, e destaca o problema de não se celebrar a convenção devido ao receio de ferir suscetibilidades pessoais ou familiares, especialmente o medo de que a sugestão possa ser interpretada como uma falta de confiança por parte do outro nubente ou da sua família.<sup>101</sup>

Em suma, a análise dos regimes de bens em Portugal revela uma crescente preferência pela separação de bens, que corresponde à real vontade dos cônjuges. Este cenário reflete a tendência dos nubentes em personalizar os regimes matrimoniais, apesar da predominância do regime supletivo, que, segundo Braga Cruz, resulta mais da falta de conhecimento dos nubentes do que de uma escolha consciente.

---

<sup>99</sup> CRUZ, Guilherme Braga da, *Obras Esparsas - Estudos Jurídicos Direito da Família*, Volume II, Composição e Impressão Coimbra Editora, Coimbra, 1984, Página 37.

<sup>100</sup> CRUZ, Guilherme Braga da, *Obras Esparsas - Estudos Jurídicos Direito da Família*, Volume II, Composição e Impressão Coimbra Editora, Coimbra, 1984, Página 37.

<sup>101</sup> CRUZ, Guilherme Braga da, *Obras Esparsas - Estudos Jurídicos Direito da Família*, Volume II, Composição e Impressão Coimbra Editora, Coimbra, 1984, Página 37.

## 6. A Natureza Jurídica

O casamento é consagrado no nosso ordenamento jurídico como um contrato, cuja definição legal prevista no Código Civil acarreta a noção de casamento como contrato que une pessoal e patrimonialmente duas pessoas, dando origem ao estado de casado<sup>102</sup>.

Este capítulo dedica-se aos efeitos jurídicos do casamento, mormente, os pessoais e os patrimoniais, explorando dois temas essenciais, por um lado, o contrato de casamento e por outro os efeitos pessoais do mesmo, relativamente ao primeiro, será analisada a sua estrutura jurídica, requisitos formais, capacidade dos nubentes, impedimentos e o acolhimento do entendimento da natureza contratual do casamento.

Relativamente aos aspetos pessoais, analisar-se-á os limites à autonomia privada dos cônjuges impostos pela consagração dos deveres no Código Civil e as suas consequências.

### 6.1 O Contrato de Casamento

A estrutura jurídica do conceito de casamento institui o estado de casado como consequência do ato do casamento, um ato jurídico baseado na manifestação da vontade dos cônjuges em constituir o vínculo matrimonial<sup>103</sup>.

À luz do art.º 1577 do CC, o casamento traduz-se num negócio jurídico, com efeitos pessoais e patrimoniais, como tal, comporta requisitos de forma, exigência de consentimento, capacidade dos nubentes e a não existência de situações de impedimentos<sup>104</sup>.

A forma requerida para a validade, consiste na cerimónia da celebração do ato, o casamento é um contrato verbal solene, a cerimónia é celebrada verbalmente entre os nubentes perante o conservador do registo civil ou perante a autoridade religiosa competente, o ato deve ser lavrado e assinado depois da celebração do casamento<sup>105</sup>. Após a celebração, o registo do casamento é obrigatório, e constitui o único meio de prova legalmente admitido do casamento.

---

<sup>102</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Página 210.

<sup>103</sup> SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, Página 39.

<sup>104</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Página 222 e 223.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 80.

O consentimento é um elemento fundamental para a validade do casamento, é um ato pessoal, deve ser livre e expresso perante o conservador do registo civil, no ato da celebração ou perante a autoridade religiosa competente, nos termos do art.º 1619 do CC, deve haver concordância entre a vontade e a declaração.

A declaração expressa da vontade dos nubentes emitida no ato da celebração, concretiza o princípio da vontade das partes<sup>106</sup>, a exigência da emissão de duas declarações negociais de forma livre e esclarecida, dirigidas a produzir determinados efeitos tutelados pela ordem jurídica<sup>107</sup> demonstra que o casamento é um negócio jurídico.

Porém, se a declaração de vontade para a celebração do negócio jurídico que deve ser livre e esclarecida, questiona-se, se a vontade pela imposição do regime supletivo corresponde à real vontade dos nubentes, atendendo ao facto, de como já referido, não existir nenhuma imposição legal nas normas do Direito Civil, de esclarecer devidamente os nubentes, acerca das vantagens e desvantagens dos regimes de bens.

Os cônjuges podem ainda ser motivados a não realizar uma convenção antenupcial para evitar uma despesa que, por desconhecimento, consideram desnecessária, especialmente num momento em que já estão sobrecarregados com os custos elevados do casamento, situações estas, em que a adoção do regime supletivo pode não representar a vontade real dos cônjuges.<sup>108</sup>

A capacidade dos nubentes para constituir casamento é averiguada previamente, nos termos das regras gerais dos negócios jurídicos (art.º 67 do CC), através do processo preliminar organizado em qualquer conservatória do registo civil, assim, a lei estabelece um conjunto de impedimentos matrimoniais que impedem a celebração de casamento<sup>109</sup>.

Os impedimentos, são circunstâncias que uma vez constatadas não permitem a celebração do casamento, ou viciam o mesmo de invalidade, encontram-se previstos nos art.ºs 1601, 1602, 1604 do CC.

Tal como os demais negócios jurídicos, também o casamento pode padecer de diversos vícios respeitantes aos seus requisitos substanciais que afetam a sua validade ou

---

<sup>106</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 80 e 81.

<sup>107</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 173.

<sup>108</sup> CRUZ, Guilherme Braga da, *Obras Esparsas - Estudos Jurídicos Direito da Família*, Volume II, Composição e Impressão Coimbra Editora, Coimbra, 1984, Página 37.

<sup>109</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 93.

até a sua própria existência<sup>110</sup>, a invalidade do casamento, pode revestir a natureza de inexistência ou anulabilidade à luz dos art.ºs 1629 e 1631 do CC.

A base contratual do casamento concretizada pelo ato jurídico, consagra a vontade dos nubentes de se vincularem ao matrimónio. O estabelecimento da relação conjugal origina o estado civil de casados. Por conseguinte, o contrato conforma a intenção dos nubentes numa realidade protegida pelo ordenamento jurídico<sup>111</sup>.

Face ao exposto, é incontornável o acolhimento do casamento como contrato, compreendendo que a contratualidade do casamento perfaz a vontade das partes em constituir uma comunhão de vida tutelada pelos efeitos patrimoniais consagrados nas normas jurídicas, logo, consubstancia um contrato regulado no Código Civil, tal como determinado pelo legislador.

O entendimento do casamento como contrato, tem sido acolhido por vários autores, mormente, Jorge Duarte Pinheiro<sup>112</sup>, Guilherme de Oliveira<sup>113</sup>, Diogo Leite de Campos<sup>114</sup> e João Queiroga Chaves<sup>115</sup>, entre outros, nas suas ilustres construções doutrinárias.

O entendimento que o casamento é um contrato, tem sido algo contestado na doutrina, porém, não valerá a pena desenvolver as doutrinas anti-contratualistas, quando resulta imperativamente da letra da lei, a natureza contratual do casamento<sup>116</sup>.

## 6.2 Os Efeitos Jurídicos do Casamento

No casamento a autonomia privada das partes é limitada, ao contrário dos restantes negócios jurídicos, os efeitos jurídicos pessoais do casamento, bem como,

---

<sup>110</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 155.

<sup>111</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 161.

<sup>112</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 379.

<sup>113</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 80.

<sup>114</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 173.

<sup>115</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 94.

<sup>116</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Página 198.

alguns dos efeitos patrimoniais são imperativos, resultam da lei e não podem ser afastados pela vontade das partes<sup>117</sup>.

Os efeitos pessoais concretizam-se nos deveres dos cônjuges, que são previstos no art.º 1672 do CC, nomeadamente, os cônjuges estão reciprocamente vinculados aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Afirma, Diogo Leite de Campos, que em matéria de efeitos pessoais, o Código Civil consagra conceitos inerentes ao casamento de tal modo gerais e indeterminados, que, na prática os cônjuges podem interpretar como quiserem<sup>118</sup>.

Poderia o contrato de casamento ser omissivo e não determinar os efeitos jurídicos pessoais do casamento, seria a realidade mais próxima do Direito Romano<sup>119</sup>, visto que, a conceção dos efeitos pessoais do casamento foi um resultado direto das normas do Direito Canónico que influenciaram as normas civis.

Inclusive, durante o decurso do casamento, os cônjuges costumam estabelecer os seus próprios deveres, ajustando-os para refletir as suas vontades e necessidades independentemente da existência das normas jurídicas<sup>120</sup>.

Diogo Leite de Campos e Mónica Leite de Campos, questionam a legitimidade de institucionalizar juridicamente os aspetos mais profundos e íntimos da vida dos cônjuges<sup>121</sup>, fundamentando que um casamento bem-sucedido dispensa de normas jurídicas que os determinem.

Miguel Teixeira de Sousa, refere que o Direito da Família não deve impor um determinado modelo de relação matrimonial, devendo ser um apoio neutro às escolhas individuais dos cônjuges, respeitando os seus estilos de vida<sup>122</sup>.

Entendendo que não é possível fechar o Direito da Família do meio envolvente, nem faria sentido ser desapegado da realidade social e cultural em que se encontra

---

<sup>117</sup> SILVA, Eva Sónia Moreira, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, 1ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2019, Página 85.

<sup>118</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008, Página 183.

<sup>119</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 223.

<sup>120</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 223.

<sup>121</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 224.

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Página 560.

inserido, as previsões normativas que regulam a família devem evitar discrepâncias entre o direito legislado e as práticas sociais contemporâneas<sup>123</sup>.

Acolhendo estes fundamentos, torna-se passível de entender que o Direito da Família não deve intervir na realidade pessoal dos cônjuges. Se as normas devem ser compatíveis com os diversos modos de vida conjugal, então, não devem procurar impor um modelo de deveres comportamentais aos cônjuges, modelo esse, que pode não ser compatível com o íntimo da realidade conjugal.

Acresce que, na outrora o divórcio por culpa constituía fundamento direto do incumprimento dos deveres legalmente consagrados no Código Civil, hoje, essa não é a realidade, porquanto, no nosso ordenamento jurídico não são impostas consequências jurídicas para o incumprimento do disposto no art.º 1672 do CC (deveres dos cônjuges)<sup>124</sup>.

Assim é, uma vez que de acordo com a alínea d) do art.º 1781 do CC, o divórcio pode ser requerido com fundamento em circunstância que resulte na rutura irreversível do casamento, sendo certo que a violação dos deveres conjugais podem configurar uma dessas circunstâncias, não se extrai essa obrigatoriedade.

Atendendo que o casamento é uma relação de natureza íntima, cabe aos cônjuges decidir e adaptar os seus deveres conjugais, ao longo da relação matrimonial, pelo que, salvo melhor entendimento, não parece possível que a lei continue a determinar estes deveres pessoais.

Se o nosso ordenamento jurídico não consagra a violação dos deveres conjugais, nos termos da alínea d) do art.º 1781 do CC, é possível afirmar, que o verdadeiro efeito pessoal do casamento se traduz na partilha da vida em comum do casal, em moldes que satisfação as suas vontades e necessidades.

Acolhendo as posições supramencionadas, o presente trabalho desenvolve-se com foco nos efeitos patrimoniais do casamento à luz do regime de bens.

---

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Página 561.

<sup>124</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 224.

## 7. O Regime de Bens

O legislador consagrou que a comunhão de vida entre os cônjuges implica uma comunhão patrimonial, motivo pelo qual, o contrato de casamento compreende um regime de bens, isto é, um específico estatuto que regula as relações patrimoniais entre os cônjuges e ainda, entre estes e terceiros<sup>125</sup>.

Quanto à determinação do regime de bens, prevalece, até certo ponto, o princípio da liberdade contratual, visto que, os nubentes têm a autonomia para escolher o regime de bens que consideram mais adequado aos seus interesses<sup>126</sup>.

Os cônjuges gozam da faculdade de fixar o regime de bens por via de convenção antenupcial, caso não o façam, a lei determina a aplicação do regime supletivo, sendo que, nos casos específicos no n.º 1 do art.º 1720 e no n.º 2 do art.º 1699 do CC, a lei retira a liberdade de escolha dos nubentes, por efeitos de proteção das partes envolvidas, determinando imperativamente o regime de bens aplicável.

Em regra, predomina o princípio geral da liberdade de escolha do regime de bens, nos termos do art.º 1698 do CC, que estipula que os nubentes podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, escolhendo um dos regimes típicos previstos no Código Civil ou estipulando as cláusulas específicas que combinem os regimes entre si, dentro dos limites da lei, porém, não pode o regime de bens remeter para lei estrangeira ou revogada, nem para usos e costumes locais (art.º 1718 do CC).

A liberdade contratual também fica restringida pelo conjunto de matérias em relação às quais os cônjuges não podem dispor, à luz do art.º 1699 do CC, não é permitido alterar as regras sobre a administração dos bens do casal ou estipular a comunicabilidade dos bens enumerados no art.º 1733 do CC, acresce que, também não é permitido a regulamentação hereditária dos cônjuges ou de terceiro (com ressalva dos casos previstos nos art.ºs 1700 e 1707 do CC).

Não pode a convenção antenupcial, nem o regime de bens fixado pelos nubentes ser alterado após a celebração do casamento, os nubentes podem celebrar, revogar ou alterar a convenção até ao momento do casamento<sup>127</sup>, a imutabilidade resulta do art.º 1714

---

<sup>125</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 247.

<sup>126</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008, Página 183.

<sup>127</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 250.

do CC, apesar de comportar algumas exceções que permitem alterações ao regime de bens, essas exceções são muito poucas e restritas às situações elencadas no n.º 1 do art.º 1715 do CC.

Apesar, do casamento ser tendencialmente perpétuo, os interesses dos cônjuges são mutáveis e podem modificar-se ao longo do casamento, pelo que, talvez não se justifique que a imutabilidade do regime prevaleça<sup>128</sup>. Perante este argumento, salvo melhor opinião, este aspeto merece maior atenção por parte do legislador, nomeadamente, a apreciação da necessidade da sua revisão.

Os regimes típicos são o da comunhão de adquiridos (arts.ºs 1721 a 1731), o regime da comunhão geral (art.ºs 1732 a 1734) e o da separação de bens (art.ºs 1735 a 1736), sendo que, como supra referido, o regime supletivo é o regime da comunhão de adquiridos.

Conforme analisado anteriormente, o regime da comunhão geral já não se encontra alinhado com a realidade social, cultural e económica atual do país, logo, não se afigura adequado que seja restabelecido como regime supletivo.

Acompanhando esta linha de pensamento, o foco desta exposição, centra-se na análise do regime da comunhão de adquiridos, como regime supletivo atual e no regime da separação de bens como a alternativa mais adequada a satisfazer as necessidades da sociedade contemporânea.

Os traços essenciais de cada regime de bens típico, são quatro: a propriedade dos bens, a administração dos bens, os poderes de disposição dos bens, e a responsabilidade por dívidas<sup>129</sup>.

A análise destas características incluída neste capítulo, ilustra as diferentes implicações de ambos os regimes, permitindo compreender como cada regime influencia as dinâmicas patrimoniais e relacionais dos cônjuges.

---

<sup>128</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 663.

<sup>129</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 259.

## 7.1 A Propriedade dos Bens

O direito de propriedade confere ao seu titular a faculdade de gozar de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, nos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas, esta aceção é consagrada no art.º 1305 do CC.

No âmbito do Direito da Família o exercício do direito de propriedade tem contornos mais complexos, que serão abordados neste trabalho, para o efeito, importa compreender, quais são os bens comuns e quais são os bens próprios face às massas de bens patrimoniais<sup>130</sup>.

A presente análise retrata a propriedade dos bens conforme o regime da comunhão de adquiridos e o regime da separação de bens, destacando as regras da compropriedade nestes contextos.

### 7.1.1 O Regime da Comunhão de Adquiridos

O património dos cônjuges, no regime da comunhão de adquiridos, destaca-se pela existência de bens comuns ao casal e de bens próprios, assim, o património é composto por três massas de bens, os bens próprios de cada cônjuge e os bens comuns<sup>131</sup>, o regime encontra-se previsto nos art.ºs 1721 a 1731 do CC.

A doutrina frequentemente defende que os bens comuns constituem um património coletivo, uma vez que não são atribuídos por quotas aos cônjuges, sendo a comunicabilidade dos bens considerada na íntegra<sup>132</sup>.

Quando ambos os cônjuges são proprietários de um bem comum, compartilham um único direito indivisível sobre esse bem. Portanto, durante a vigência do casamento, não é possível que cada cônjuge disponha individualmente da sua parte no bem comum, nem que haja partilha ou divisão desses bens<sup>133</sup>. Acresce que à luz do art.º 1725 do CC,

---

<sup>130</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Página 366 e 367.

<sup>131</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 177.

<sup>132</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 259.

<sup>133</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 260.

existindo incertezas sobre a classificação dos bens móveis, estes presumem-se como bens comuns do casal.

Nos termos do art.º 1730 do CC, os cônjuges participam igualmente no ativo e no passivo da comunhão. No entanto, um dos cônjuges pode realizar doações ou deixar testamentos a favor de terceiros, utilizando a sua meação nos bens comuns<sup>134</sup>.

Os bens comuns respondem pelo pagamento das dívidas comuns dos cônjuges e, em alguns casos, também pelas dívidas pessoais de cada cônjuge<sup>135</sup>.

Os bens próprios, no regime da comunhão de adquiridos, são os seguintes<sup>136</sup>:

- a) Os bens que cada um dos cônjuges tiver no momento da celebração do casamento;
- b) Os bens adquiridos depois do casamento por sucessão ou doação (a título gratuito);
- c) Os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior e que pode ser por usucapião, reserva de propriedade, direito de preferência ou de partilha de patrimónios ilíquidos;
- d) Os bens sub-rogados no lugar de bens próprios por meio de troca direta;
- e) O preço dos bens próprios alienados,
- f) Os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.

Os bens comuns, no regime da comunhão de adquiridos, incluem<sup>137</sup>:

- a) Os bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimónio;
- b) O produto do trabalho dos cônjuges;
- c) Os frutos e benfeitorias dos bens comuns e dos bens próprios;
- d) Os bens móveis, exceto se se prove pertencerem a um dos cônjuges

---

<sup>134</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 260.

<sup>135</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 260

<sup>136</sup> Art.º 122 e Art.º 1723 do CC.

<sup>137</sup> Art.º 1724, Art.º 1725, Art.º 128 e Art.º 1733 do CC.

### 7.1.2 O Regime da Separação de Bens

Em regra geral, todo o património dos cônjuges no regime da separação de bens é considerado próprio, formado por duas massas patrimoniais distintas. Cada um dos cônjuges mantém o domínio e a fruição de todos os seus bens, tanto os presentes quanto os futuros<sup>138</sup>, nos termos dos art.ºs 1735 a 1736 do CC.

Na convenção antenupcial os nubentes podem estabelecer uma presunção referente à propriedade dos bens móveis, sendo que, em caso de dúvida sobre a exclusividade da propriedade dos bens móveis, estes serão considerados em regime de compropriedade<sup>139</sup> (art.º 1736 do CC), portanto, aplicam-se as normas previstas no art.º 1403 e seguintes do CC<sup>140</sup>.

### 7.1.3 A Compropriedade

Se no regime da separação de bens, a aplicação do regime da compropriedade que decorre diretamente do facto de apenas existirem bens próprios. No regime da comunhão de adquiridos, as normas da compropriedade são acionadas com as devidas adaptações, quando o Direito da Família não alcança solução para uma questão relacionada com os bens comuns (art.º 1404 do CC), assim, demonstrando que, o regime da compropriedade oferece uma resolução mais justa e adequada ao problema<sup>141</sup>.

As regras da compropriedade determinam que o bem pertence simultaneamente a ambos os cônjuges, sendo cada um titular de uma quota-parte do bem, as quotas presumem-se qualitativamente iguais na falta de indicação em contrário do título constitutivo (art.º 1403 do CC)<sup>142</sup>.

Cada comproprietário tem o direito de usar e gozar do bem, desde que não prejudique o direito do outro (art.º 1406 do CC). Ambos devem contribuir para as

---

<sup>138</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 180.

<sup>139</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 181.

<sup>140</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 180.

<sup>141</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 261.

<sup>142</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 261.

despesas necessárias à conservação da coisa, na proporção das suas quotas-partes (art.º 1405 do CC)<sup>143</sup>.

A administração do bem exige o consentimento de ambos os cônjuges, contudo, nas situações em que um cônjuge assumira essa administração e nesse exercício cause danos ao património comum, deve indemnizar o outro cônjuge pelos danos causados (art.º 1407 do CC)<sup>144</sup>.

Na alienação da sua quota-parte a terceiros, o cônjuge comproprietário tem direito de preferência, podendo adquirir essa quota-parte nas mesmas condições que o terceiro proponente (art.º 1409 do CC). A extinção da compropriedade pode ser realizada de várias formas, incluindo por meio de acordo entre os comproprietários (art.º 1413 do CC).

Em largos moldes, estes são os traços que caracterizam o regime da compropriedade resultantes do Código Civil, aplicáveis com as suas devidas adaptações ao regime da separação de bens, de acordo com o art.º 1404 do CC.

Pelo exposto, apesar do regime da compropriedade ser mais frequentemente associado ao regime da separação de bens, também é invocado supletivamente no regime da comunhão de adquiridos, nas situações que o Direito da Família não oferece uma solução clara em questões patrimoniais.

Este cenário sugere que, a compropriedade representa uma solução flexível e equitativa, capaz de resolver impasses matrimoniais de maneira justa e adequada, garantindo que cada cônjuge seja titular de uma quota-parte indivisa dos bens.

Acresce, que o regime da separação de bens, assegura uma verdadeira igualdade jurídica entre os cônjuges, permitindo que estes adquiram bens em compropriedade com diferentes quotas-partes em razão da contribuição financeira, o que na comunhão conjugal, regra geral, corresponde a metade<sup>145</sup>, desvalorizando o esforço e contribuição financeira de cada cônjuge, a situação é agravada pelas regras rígidas inerentes ao próprio regime.

---

<sup>143</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 261.

<sup>144</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 261.

<sup>145</sup> HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, Página 585.

Consequentemente, o regime da separação de bens permite a salvaguarda dos bens individuais de cada cônjuge, enquanto promove uma participação mais justa e equitativa dos cônjuges no valor dos bens adquiridos durante a relação conjugal<sup>146</sup>.

## **7.2 A Administração dos Bens**

Os atos de administração dos bens no decurso da relação conjugal, submetem-se a um conjunto de regras que carecem de ser observadas durante a gestão dos bens comuns e próprios dos cônjuges.

A imperatividade das regras sobre administração dos bens do casal, resulta da alínea c) do n.º 1 do art.º 1699 do CC, que prevê que os cônjuges não podem estabelecer regras diferentes ou contrárias aquelas previstas no Código Civil<sup>147</sup>, especificamente, as estabelecidas no art.º 1678 do CC.

O princípio geral da administração dos bens, institui que cada cônjuge é responsável pela administração dos seus próprios bens, no entanto, existem algumas exceções, em que um dos cônjuges pode administrar os bens próprios do outro.

Neste capítulo serão destacadas as particularidades das regras de administração dos bens comuns e dos bens próprios nos regimes da comunhão adquiridos e de separação de bens, abordando as responsabilidades do cônjuge administrador e procurando estabelecer uma distinção clara entre administração ordinária e administração extraordinária.

### **7.2.1 No Regime da Comunhão de Adquiridos**

A principal característica do regime da comunhão adquiridos, é a existência predominante de bens comuns, por isso, a regra geral é a da administração conjunta, podendo cada cônjuge autonomamente praticar atos de administração ordinária do património comum<sup>148</sup>, nos termos do n.º 3 do art.º 1678 do CC.

---

<sup>146</sup> DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges* (Problemas, críticas e sugestões), Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Civilistas, Escola de Direito, Universidade do Minho, Minho, 2007, Página 807.

<sup>147</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 165.

<sup>148</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 166.

Conforme o disposto nas alíneas aliena a) a e) do n.º 2 do art.º 1678 do CC, pode o cônjuge, administrar exclusivamente os seguintes bens<sup>149</sup>:

- a) os proventos que receba pelo seu trabalho;
- b) os seus direitos de autor;
- c) os bens comuns por ele levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento e dos bens sub-rogados em lugar deles;
- d) os bens que tenham sido doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da administração do outro cônjuge, salvo se se tratar de bens doados ou deixados por conta da legítima desse outro cônjuge;
- e) os bens móveis comuns por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho.

Assim, existe um conjunto de bens comuns que no regime da comunhão adquiridos a administração cabe apenas ao cônjuge com a ligação mais íntima aos bens<sup>150</sup>.

Por conseguinte, fora destas situações, cada um dos cônjuges tem legitimidade para a prática de atos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal (n.º 3 art.º 1678 do CC).

### **7.2.2 No Regime da Separação de Bens**

Os bens supramencionados, no regime da separação de bens, revestem a natureza patrimonial de bens próprios, cuja administração cabe exclusivamente ao respetivo cônjuge proprietário, de acordo com a regra geral da administração dos bens do casal<sup>151</sup> (vertida no n.º 1 do art.º 1678 do CC).

### **7.2.3 Em Ambos os Regimes de Bens**

Pese embora exista a regra de administração dos bens próprios, verificam-se exceções, tanto no regime da comunhão de adquiridos como no regime da separação de

---

<sup>149</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 167.

<sup>150</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Página 370.

<sup>151</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 166.

bens, em que cada cônjuge pode administrar os bens próprios do outro cônjuge<sup>152</sup> (alíneas e), f) e g) do n.º 2 do art.º 1678 do CC), sendo estas:

a) quando se trate de bens móveis, utilizados exclusivamente como instrumentos de trabalhos;

b) no caso de ausência ou impedimento do cônjuge, por se achar em lugar remoto ou não sabido, bem como, por qualquer outro motivo, e desde que não tenha sido conferida procuração;

c) se o cônjuge lhe conferir, por mandato revogável, poderes de administração.

Apesar de ser uma exceção à regra da administração dos bens próprios, no caso específico do uso dos bens como instrumento de trabalho, pode o cônjuge administrar os bens com maior liberdade e até mesmo tomar decisões de administração extraordinária.

Esta liberdade, atribuída pelo legislador, visa garantir a manutenção do sustento financeiro do cônjuge, uma vez que está em causa a sua vida profissional<sup>153</sup>.

A utilização exclusiva destes bens como instrumento de trabalho, quer sejam bens comuns ou próprios, deve resultar de acordo entre os cônjuges, não podendo o cônjuge decidir unilateralmente a afetação dos bens ao proveito profissional próprio sem considerar os interesses e necessidades do outro<sup>154</sup>.

Em circunstâncias que um dos cônjuges não se encontra disponível para administrar os bens e, verifica-se a necessidade de uma gestão urgente, é passível de ocorrer a intervenção do cônjuge não administrador em prol da proteção dos bens<sup>155</sup>.

As circunstâncias de impedimento ou ausência não podem ser meramente temporárias, devem configurar uma situação subsistente e prolongada, que torna inviável e impraticável a administração pelo cônjuge impedido ou ausente, e que por isso, consubstancia uma situação urgente que legitima a ação do cônjuge administrador<sup>156</sup>.

---

<sup>152</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 283.

<sup>153</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Página 372.

<sup>154</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Página 372.

<sup>155</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 285.

<sup>156</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 533.

Assim, o legislador, entendeu que restringir a ação do cônjuge não administrador, poderia resultar em consequências desfavoráveis para os interesses do casal<sup>157</sup>, salvaguardando que apenas será possível se o cônjuge ou terceiro não possuírem procuração para administrar os bens<sup>158</sup>, uma vez que se assim for, esses interesses se consideram salvaguardados por essa via.

Quando um cônjuge administra os bens próprios do outro por meio de um mandato, aplicam-se as regras específicas desse contrato e o cônjuge mandatário assume a responsabilidade correspondente, decorrendo a responsabilidade do contrato de mandato, que estabelece os direitos e deveres do mandatário relativamente à administração dos bens do mandante<sup>159</sup> (n.º 2 do art.º 1681 do CC).

#### 7.2.4 O Cônjuge Administrador

O estatuto do cônjuge administrador, encontra-se consagrado no art.º 1681 do CC.

Os poderes do administrador quando abrangem os atos de administração dos bens comuns ou próprios do outro cônjuge ao abrigo do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 2 do art.º 1678 do CC, determina que administrador não é obrigado a prestar contas da sua administração, mas responde pelos atos intencionalmente praticados que provoquem prejuízos ao casal ou ao outro cônjuge<sup>160</sup>.

Quando o cônjuge administrador, administrar os bens comuns ou próprios do outro cônjuge, cuja administração não lhe compete e sem mandato do outro cônjuge, havendo oposição expressa daquele, responde como possuidor de má-fé (n.º 3 do art.º 1678 do CC)<sup>161</sup>, ou seja, responderá pela perda da coisa, mesmo que tenha agido sem culpa<sup>162</sup> (art.º 1269 do CC).

Sempre que a administração seja ruínosa e o cônjuge não administrador se encontre na possível situação de perder os seus bens, pode requerer a separação de

---

<sup>157</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 285.

<sup>158</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 532.

<sup>159</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 187.

<sup>160</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 187.

<sup>161</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 187.

<sup>162</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 173.

bens<sup>163</sup>, nos termos do art.º 1767 e no n.º 1 do art.º 1768 do CC, esta disposição representa uma exceção ao princípio da imutabilidade do regime de bens.

Segundo o art.º 1679 do CC, “*o cônjuge que não tem a administração dos bens não está inibido de tomar providências a ela respeitantes, se o outro se encontrar, por qualquer causa, impossibilitado de o fazer, e do retardamento das providências puderem resultar prejuízos*”.

Quando a impossibilidade do exercício da administração dos bens pelo outro cônjuge é temporária ou eventual, aplica-se o disposto no referido art.º 1679, que rege as situações em que um dos cônjuges está temporariamente impossibilitado de exercer a administração, e a omissão poderia resultar em danos graves para o património conjugal<sup>164</sup>.

Pelo exposto, as regras gerais em matéria de administração de bens próprios dos cônjuges parecem não apresentar grandes dificuldades de aplicação, exigindo, apenas, que o administrador, antes de realizar qualquer ato, avalie a natureza patrimonial dos bens segundo o regime de bens vigente no casamento<sup>165</sup>.

No entanto, as regras gerais em matéria de administração de bens comuns do casal, demonstram ser mais complexas, a legitimidade de um cônjuge para administrar autonomamente o património conjugal depende do tipo de administração praticada e do bem em causa, ou seja, se o ato em questão é classificado como um ato de administração ordinária ou extraordinária, quando praticado sobre bens próprios ou comuns, ou sobre bens próprios do outro cônjuge, respetivamente<sup>166</sup>.

Esta distinção é crucial, pois determina a legitimidade do cônjuge para tomar decisões e agir em nome do casal ou em nome do outro cônjuge<sup>167</sup>.

---

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 175.

<sup>164</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 532.

<sup>165</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 525.

<sup>166</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 526.

<sup>167</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 526.

Enquanto os atos de administração ordinária podem ser realizados autonomamente por qualquer cônjuge, os atos de administração extraordinária podem exigir a autorização específica do outro cônjuge<sup>168</sup>.

Jorge Duarte Pinheiro, esclarece que “*a legitimidade de um cônjuge praticar sozinho atos de administração relativamente a bens comuns do casal depende em princípio, da natureza do ato à luz de uma classificação que contrapõem a administração ordinária à administração extraordinária*”<sup>169</sup>

Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, acrescentam que os atos de administração ordinária, serão “*os que podem ser efetuados pelo casal sem sacrifício económico relevante e sem recurso às suas reservas financeiras, utilizando só uma parte dos rendimentos correntes. O critério dever qualitativo e quantitativo: atos correntes suportados por rendimentos correntes*”<sup>170</sup>.

Na caracterização dos atos de administração ordinária, importa que estes não alterem a substância da coisa e tenham como objetivo principal a sua frutificação ou conservação.

Assim, os atos classificados como ordinários tendem a resultar da gestão do quotidiano do casal, em contraposição aos atos de administração extraordinária, que são atos praticados com menos regularidade<sup>171</sup>.

A respetiva caracterização do ato como administração ordinária ou extraordinária depende da normalidade da gestão, que carece de ser avaliada de acordo com vários aspetos, mormente, a frequência com que o ato é praticado, as condições económicas do casal e o grau do impacto do ato na esfera jurídica dos cônjuges<sup>172</sup>.

Antunes Varela alude que a possibilidade de qualquer dos cônjuges realizar atos de administração ordinária sobre os bens comuns, pode ir contra o princípio constitucional da igualdade dos cônjuges (n.º 3 do art.º 36 da CRP), podendo configurar

---

<sup>168</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 526.

<sup>169</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 526.

<sup>170</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 286.

<sup>171</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 526.

<sup>172</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 527.

“uma posição de vantagem a favor do cônjuge mais expedito, menos inibido ou menos escrupuloso<sup>173</sup>”.

Contudo, apesar da qualificação do ato, pode a administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal levar a que ambos os cônjuges pratiquem atos entre si incompatíveis ou que provoque o desentendimento entre os cônjuges<sup>174</sup>.

Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, apresentam o seguinte cenário: “suponha-se que um dos cônjuges pretende mandar pintar as janelas da casa. E o outro recusa. *Quid iuris?* A atribuição legal do poder de praticar atos de administração ordinária não significa que o cônjuge que os vai praticar possa ir contra a oposição do outro. Supõe-se simplesmente, que essa Autorização está tacitamente concedida. Mas, se a oposição for declarada? Então, neste caso, não haverá legitimidade para praticar esse ato<sup>175</sup>”.

Similarmente, os autores figuram o seguinte caso: “o marido que pretende mandar instalar um telefone em casa, e a mulher opõe-se alegando que não há necessidade dele e que o custo da sua instalação e funcionamento será muito pesado para as finanças do casal. Pois... não haverá telefone. E se o marido mandou instalar e a mulher pretende retirá-lo? Se o marido se opuser a que ele seja retirado, pois... o telefone manter-se-á embora as contas sejam a cargo do marido<sup>176</sup>”.

Estas discordâncias constituem graves fontes de perturbação emocional na relação conjugal, culminando em períodos de tensão e crise conjugal, podendo resultar numa rutura conjugal definitiva<sup>177</sup>.

Acolhendo a argumentação apresentada, seria passível de entender que a eliminação dos bens comuns, através da adoção do regime da separação de bens como regime supletivo, configura a forma mais adequada de dirimir estes problemas, atendendo que, a administração será, por regra, feita de forma autónoma ou conforme o acordo de ambos, nos termos das regras da compropriedade.

---

<sup>173</sup> VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª Edição, Livraria Petrony Editora, Lisboa, 1999, Página 382.

<sup>174</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 528.

<sup>175</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 286.

<sup>176</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 286.

<sup>177</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 286.

O regime da separação de bens pode ser uma solução eficaz para evitar os conflitos resultantes da administração conjunta dos bens, sendo que, cada cônjuge é proprietário exclusivo dos bens e as decisões sobre os bens em compropriedade são tomados em conjunto, ou seja, por ambos os cônjuges, diminuindo o risco de tensões e crises conjugais associadas a estas questões.

### **7.3 Os Poderes de Disposição**

Conforme analisado na matéria da administração dos bens, os atos de alienação ou oneração dos bens consubstanciam atos de disposição, podendo ocorrer como atos de administração extraordinária, carecendo estes do consentimento do outro cônjuge para a celebração do negócio jurídico.

A exigência de consentimento visa proteger os interesses de ambos os cônjuges e garantir que as decisões mais importantes relativas ao património conjugal sejam tomadas conjuntamente, promovendo uma gestão equitativa e transparente. Inclusive, a exigência do consentimento visa, ainda, a proteção de interesses de terceiros, conferindo maior certeza e segurança nas transações negociais com os cônjuges<sup>178</sup>.

No presente capítulo, identificam-se as circunstâncias em que é necessário o consentimento do outro cônjuge para exercer os poderes de disposição sobre os bens comuns ou próprios e esclarece a forma como o consentimento é prestado, nos regimes da comunhão de adquiridos e separação de bens.

#### **7.3.1 No Regime da Comunhão de Adquiridos**

No regime da comunhão de adquiridos os atos de administração extraordinária dos bens móveis comuns, que como referido, a administração compete a ambos os cônjuges, a alienação e a oneração requerem sempre o consentimento de ambos os cônjuges<sup>179</sup>, por força do n.º 1 do art.º 1682 do CC.

O consentimento de ambos os cônjuges também é necessário nos atos de alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo

---

<sup>178</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 267.

<sup>179</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 176.

sobre imóveis próprios ou comuns, bem como, nos atos de alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial próprio ou comum<sup>180</sup> (alínea a) e b) do n.º 1 do art.º 1682-A do CC).

Caso um dos cônjuges sem consentimento do outro, tenha alienado ou onerado por negócio gratuito, bens móveis comuns de que detenha a administração, será o valor dos bens absorvidos ou feito a diminuição do valor dos onerados considerado na sua meação, que apenas tem lugar no momento da partilha, após a dissolução do casamento (n.º 4 do art.º 1682 do CC).

Acresce que, no regime da comunhão de adquiridos, o repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, apesar dos bens objeto da sucessão não ingressarem no património comum dos cônjuges<sup>181</sup> (n.º 2 do art.º 1683 do CC).

### **7.3.2 No Regime da Separação de Bens**

Em regra, no regime da separação de bens não é necessário o consentimento de ambos os cônjuges, podendo os cônjuges gerir autonomamente os seus bens próprios, e nos casos em que um bem é propriedade de ambos, observam-se as regras da compropriedade<sup>182</sup>.

### **7.3.3 Em Ambos os Regimes de Bens**

No que concerne a casa de morada da família, independentemente do regime de bens ou da propriedade do imóvel, o consentimento de ambos os cônjuges, é sempre necessário para alienar, onerar, arrendar ou estabelecer outros direitos de uso, nos termos do n.º 2 do art.º 1682 -A do CC<sup>183</sup>.

Se os atos de disposição envolverem a casa de morada da família arrendada, nomeadamente nas situações de resolução, oposição à renovação ou denúncia do contrato

---

<sup>180</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 267.

<sup>181</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 552.

<sup>182</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 183.

<sup>183</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 551.

de arrendamento pelo arrendatário, revogação do arrendamento por mútuo consentimento, cessão da posição de arrendatário e subarrendamento, bem como, o empréstimo, total ou parcial, conforme o disposto no art.º 1682-B do CC<sup>184</sup>, não obstante o regime de bens, também é necessário o consentimento de ambos os cônjuges.

No que diz respeito à vida em comum, em ambos regimes, é necessário o consentimento de ambos os cônjuges para a alienação ou oneração dos móveis utilizados por ambos na vida doméstica ou como instrumento comum de trabalho, nos termos da alínea a) e b) do n.º 3 do art.º 1682 do CC<sup>185</sup>.

A proteção da família conforme supracitado, concretiza um dos princípios fundamentais do Direito da Família, merecendo a casa de morada da família, uma proteção especial e digna, por representar o epicentro da vida conjugal em comunhão e a sede da família<sup>186</sup>.

#### **7.3.4 O Consentimento Conjugal**

Nos atos em que a lei obriga ao consentimento conjugal, este não pode ser prestado de forma genérica, mas sim, de forma específica e explícita para cada ato em particular para o qual é exigido<sup>187</sup>, nos termos do n.º 1 do art.º 1684 do CC.

A forma exigida para o consentimento é mesma da procuração, assim, o consentimento revestirá a forma exigida para o negócio a celebrar<sup>188</sup>, conforme o n.º 2 do art.º 262, por força do n.º 2 do art.º 1684 do CC.

Havendo injusta recusa ou impossibilidade de o prestar, pode o cônjuge interessado na prática do ato requerer ao tribunal o suprimento do consentimento<sup>189</sup>, de acordo com o n.º 3 do art.º 1684 do CC.

As ilegitimidades conjugais estão estabelecidas no art.º 1687 do CC, o qual prevê que os atos de alienação ou oneração de bens comuns ou próprios do cônjuge disponente

---

<sup>184</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 551.

<sup>185</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 551.

<sup>186</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 551.

<sup>187</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 188.

<sup>188</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 188.

<sup>189</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 189.

são passíveis de anulação mediante requerimento do cônjuge que não o consentiu ou dos seus herdeiros<sup>190</sup>, quando violem o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 1682, bem como, o nos art.ºs 1682-A e 1682-B, ou o no n.º 2 do art.º 1683 do CC.

A anulação pode ser requerida no prazo de seis meses, contados a partir do momento que o requerente teve conhecimento do ato, mas nunca após decorridos três anos sobre a celebração do ato (n.º 2 do art.º 1687).

Todavia, se o ato respeitar um bem móvel não sujeito a registo e a disposição for feita por apenas um cônjuge, quando carecia do consentimento de ambos, a anulabilidade não pode ser oponível ao terceiro de boa-fé<sup>191</sup> (n.º 3 do art.º 1687 do CC).

O legislador não consagrou todas as situações que podem resultar em ilegitimidades, argumentando Jorge Duarte Pinheiro que as situações que transgridam as regras de administração dos bens, tais como, atos que ultrapassem os poderes conferidos por mandato ou atos realizados pelo cônjuge não administrador, entre outros, levarão, por analogia, à anulação desses atos<sup>192</sup>.

Nas disposições para depois da morte, cada cônjuge pode dispor livremente dos seus bens próprios e da sua parte no património comum<sup>193</sup> (art.º 1685 do CC).

Por outro lado, Antunes Varela fundamenta que, o regime da separação de bens “*visa garantir aos cônjuges, a livre administração do que pertença a cada um deles, mas também o poder de livre disposição sobre todos os seus bens, quer móveis, quer imóveis (art.º 1735). Por isso, a necessidade de consentimento de ambos os cônjuges se limita aos atos em que, acima dos interesses individuais de cada um dos cônjuges, avulta o interesse comum da sociedade familiar*”<sup>194</sup>.

Conforme supramencionado, o regime da separação de bens não representa uma oposição à vida em comum, o consentimento de ambos o cônjuge em atos de disposição relativos à vida conjugal será sempre imprescindível para assegurar a proteção da digna da relação matrimonial.

---

<sup>190</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 554.

<sup>191</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 554.

<sup>192</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 554.

<sup>193</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 555.

<sup>194</sup> VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª Edição, Livraria Petrony Editora, Lisboa, 1999, Página 392.

Portanto, a separação de bens permite a independência e liberdade de atuação de cada cônjuge ao lado da celebração da relação de duas pessoas que partilham um projeto de vida comum, evitando a restrição à autonomia patrimonial imposta no regime da comunhão de adquiridos.

Consequentemente, salvo melhor opinião, o regime da separação de bens é mais vantajoso para a subsistência de uma relação conjugal pautada pela liberdade e autonomia individual dos cônjuges, assegurando a existência, de uma verdadeira igualdade entre os cônjuges

#### **7.4 A Responsabilidade por Dívidas**

O Direito das Obrigações estabelece o princípio geral de que a responsabilidade pela dívida recai sobre a pessoa que a contraiu<sup>195</sup>.

No Direito Matrimonial, o princípio da responsabilidade pelas dívidas comporta algumas exceções, nomeadamente, quando se considera a necessidade de proteger os interesses de terceiros que celebram negócios jurídicos com os cônjuges.

Neste contexto, o legislador estabeleceu normas específicas que visam regular as responsabilidades dos cônjuges em matéria de dívidas<sup>196</sup>.

A regra geral, estabelece que cada cônjuge tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro, nos termos do n.º 1 do art.º 1690 do CC, contudo, depende do caso em concreto e particularmente do regime de bens, podendo a responsabilidade pelas dívidas recair sobre um dos cônjuges ou sobre ambos<sup>197</sup>.

A determinação da responsabilidade dos cônjuges, perante as dívidas por eles contraídas, reporta-se à data do facto que lhes deu origem<sup>198</sup>, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 1690 do CC.

Neste capítulo, analisa-se a responsabilidade compartilhada de ambos os cônjuges e aquela atribuída a apenas um deles, especificando os bens comuns e próprios que respondem por cada dívida.

---

<sup>195</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 556.

<sup>196</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 512.

<sup>197</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 190.

<sup>198</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 190.

### 7.4.1 As Dívidas da Responsabilidade de Ambos os Cônjuges

Determina a alínea a) do n.º 1 do art.º 1691 do CC, que são dívidas de responsabilidade de ambos os cônjuges, as contraídas antes ou depois do casamento, pelos dois cônjuges ou apenas por um deles, quando contraída com o consentimento do outro, independentemente do regime de bens<sup>199</sup>.

Consideram-se também dívidas comuns as que resultam dos encargos da vida familiar contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento<sup>200</sup>, conforme a alínea b) do n.º 1 art.º 1691 do CC.

Diogo Leite de Campos, insere aqui as dívidas de alimentação, de vestuário, médicas, de farmácia, em atividades de lazer, em viagens, em educação, entre outras<sup>201</sup>.

Similarmente, por força da alínea c) do n.º 1 do art.º 1691 do CC, são dívidas comuns, aquelas contraídas por um dos cônjuges em proveito comum do casal no âmbito dos seus poderes de administração<sup>202</sup>.

Diogo Leite de Campos, esclarece que “*o proveito comum não se afere pelo resultado, mas pela aplicação da dívida, pelo fim visado pelo cônjuge*<sup>203</sup>”, ou seja, as realizadas em prol da família.

A natureza comum destas dívidas decorre do seu carácter essencial e indispensável para o decurso normal da vida em comum, isto é, aquelas que proporcionam benefícios para ambos os membros da relação conjugal<sup>204</sup>

As dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício do comércio presumem-se dívidas comuns, de acordo com a alínea d) n.º 1 do art.º 1691 do CC, todavia, essa presunção é ilidível, nas situações em que não houve intenção de proveito comum pelo cônjuge que a contraiu, sendo que nesses casos a dívida é da exclusiva responsabilidade

---

<sup>199</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 192.

<sup>200</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 193.

<sup>201</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008, Página 429.

<sup>202</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008, Página 429.

<sup>203</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008, Página 430.

<sup>204</sup> DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, críticas e sugestões)*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Civilistas, Escola de Direito, Universidade do Minho, Minho, 2007, Página 790.

do cônjuge que a contraiu, no regime da separação de bens não se comunicam entre os patrimónios dos cônjuges<sup>205</sup>.

No caso das dívidas que onerem doações, heranças ou legados, quando os respetivos bens tiverem integrado o património comum, a responsabilidade é dos dois cônjuges<sup>206</sup>, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 1691 e do n.º 2 do art.º 1693 do CC.

Da mesma forma, quando as dívidas onerem bens comuns, independentemente de se terem vencido antes ou depois do casamento, a responsabilidade é de ambos os cônjuges<sup>207</sup> (n.º 1 do art.º 1694 do CC).

Na comunhão de adquiridos, se as dívidas tiverem origem nos rendimentos dos cônjuges, as dívidas consideram-se comuns.

Todavia, no regime da separação de bens os rendimentos são bens próprios, as dívidas que incidem sobre os rendimentos responsabilizam exclusivamente o respetivo cônjuge que as contraio (n.º 2 do art.º 1694 do CC).

Em suma, os bens que respondem pelas dívidas de responsabilidade comum do casal no regime da comunhão de adquiridos serão os bens comuns, na sua falta ou insuficiência, respondem os bens próprios de qualquer dos cônjuges, de forma solidária<sup>208</sup>, nos termos do n.º 1 do art.º 1695 do CC.

No caso do regime da separação de bens, respondem pelas dívidas comuns os bens próprios, ou, nomeadamente os bens em regime de compropriedade de ambos os cônjuges (a título de bens próprios), logo, não há solidariedade, uma vez que não existem bens comuns, conforme o n.º 2 do art.º 1695 do CC.

---

<sup>205</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 196.

<sup>206</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 198.

<sup>207</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 198.

<sup>208</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 199.

#### 7.4.2 As Dívidas da Responsabilidade de Apenas Um dos Cônjuges

À luz da alínea a) do art.º 1692 do CC, são dívidas da exclusiva responsabilidade do cônjuge as contraídas antes ou depois da celebração do casamento sem consentimento do outro cônjuge<sup>209</sup>, e como referido, as realizadas no regime da separação de bens.

As dívidas provenientes de crimes, indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a um dos cônjuges, determinam a exclusiva responsabilidade desse cônjuge<sup>210</sup>, por força da alínea b) art.º 1692 do CC.

Esta norma, visa abranger todos os factos constitutivos da obrigação de indemnizar resultantes do instituto da responsabilidade civil, contratual ou não contratual, bem como, situações decorrentes de responsabilidade criminal, quer se trate de factos ilícitos, culposos ou não culposos<sup>211</sup>.

As dívidas que onerem bens próprios de qualquer dos cônjuges, serão dívidas próprias, conforme a alínea c) do art.º 1692 do CC, nomeadamente, as dívidas que onerem doações, heranças ou legados, quando os respetivos bens sejam próprios, mesmo que a aceitação tenha sido efetuada com o consentimento do outro cônjuge<sup>212</sup>.

No casamento celebrado no regime da comunhão de adquiridos, respondem pelas dívidas de exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, os bens próprios do cônjuge devedor e subsidiariamente a sua meação nos bens comuns<sup>213</sup> (n.º 1 do art.º 1696 do CC).

Em conjunto com os bens próprios do cônjuge devedor, respondem os bens por ele levados para o casamento ou posteriormente adquiridos a título gratuito e os respetivos rendimentos, bem como, os bens sub-rogados no lugar destes na insuficiência de património conjugal. A estes, acrescem os rendimentos do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor<sup>214</sup> (n.º 2 do art.º 1696 do CC).

No regime da separação de bens, respondem pelas dívidas de exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, os respetivos bens próprios, que podem ser bens

---

<sup>209</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 199.

<sup>210</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 558.

<sup>211</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008, Página 432.

<sup>212</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 184.

<sup>213</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 185.

<sup>214</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Quid Juris* Sociedade Editora, Lisboa, 2009, Página 185.

em compropriedade com o cônjuge, sendo apenas responsabilizada a quota do cônjuge responsável pela dívida a título de bem próprio.

Se ambos os cônjuges são responsáveis pelas dívidas, mas apenas os bens próprios de um deles forem usados para as satisfazer, esse cônjuge torna-se credor do outro, pelo montante que ele suportou para além da sua parte<sup>215</sup> (n.º 1 do art.º 1697 do CC).

Contudo, no regime da comunhão de adquiridos, o crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, no caso do regime da separação de bens será exigível a todo o tempo<sup>216</sup>.

Caso tenham respondido bens comuns pela dívida exclusiva de um dos cônjuges, a respetiva importância é levada a crédito do património comum no momento da partilha, conforme supramencionado<sup>217</sup> (n.º 2 do art.º 1697 do CC).

Cristina Araújo Dias, ilustra que este regime de responsabilidade por dívidas no regime da comunhão de adquiridos “*complica a possibilidade de satisfação dos direitos dos credores que, sejam comuns (ficando limitados na medida em que não podem, desde logo, executar o património do devedor na sua totalidade) ou próprios (estando sujeitos à espera decorrente do processo judicial de liquidação e partilha da comunhão, para poderem obter o seu pagamento pela meação do devedor, e sendo preteridos nesse pagamento pela meação face aos credores comuns), têm de suportar um processo demorado com constantes incidentes que, muitas vezes, só visam evitar, por parte dos cônjuges, o pagamento das dívidas*”<sup>218</sup>.

Este sistema de responsabilidade por dívidas, fazia sentido nos períodos históricos anteriores, quando apenas o marido tinha autoridade para administrar e dispor dos bens do casal, no entanto, atualmente, a autonomia financeira e profissional dos cônjuges e a igualdade de poderes de administração de ambos, tornam este regime inadequado à realidade conjugal atual<sup>219</sup>.

---

<sup>215</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 209.

<sup>216</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008, Página 204.

<sup>217</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 209.

<sup>218</sup> DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, críticas e sugestões)*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Civilistas, Escola de Direito, Universidade do Minho, Minho, 2007, Página 788.

<sup>219</sup> DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, críticas e sugestões)*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Civilistas, Escola de Direito, Universidade do Minho, Minho, 2007, Página 789.

Por conseguinte, o mecanismo de compensação por dívidas no regime da comunhão de adquiridos apenas é possível no momento da partilha dos bens, ou seja, nas situações de divórcio ou falecimento de um dos cônjuges.

Deste modo, a impossibilidade de compensação por dívidas na constância do matrimónio é passível de criar uma situação potencialmente injusta, em que um cônjuge beneficia desproporcionalmente em relação ao outro, na medida em que esse vê a sua dívida satisfeita à custa do património comum ou do outro, sem que este possa ser compensado. Porém, não pode, nem deve, o casamento configurar um meio de eximir, no todo ou em parte o cônjuge devedor de responder pelas dívidas que contrai<sup>220</sup>.

Pelo exposto, sustenta-se que o regime da separação de bens representa uma alternativa mais justa, que respeita a autonomia pessoal e patrimonial entre os cônjuges ao permitir a restabelecimento do equilíbrio patrimonial durante o decorrer da relação.

Desta posição, excluem-se as dívidas relacionadas ao sustento das necessidades e responsabilidades da vida familiar, que, devem ser responsabilidade de ambos os cônjuges, independentemente do regime de bens escolhido, por serem fundamentais e indispensáveis na vida conjugal<sup>221</sup>.

Pelo exposto, o regime de separação de bens oferece uma solução mais justa e equilibrada no que concerne à responsabilidade por dívidas dos cônjuges. Este regime respeita a autonomia patrimonial individual, permitindo que cada cônjuge responda exclusivamente pelas dívidas contraídas em seu nome, sem onerar indevidamente o património do outro. Diferentemente da comunhão de adquiridos, onde as dívidas podem ser satisfeitas pelo património comum e onde a compensação só é possível no momento da partilha, a separação de bens previne situações de desproporção, garantindo que os bens próprios de cada cônjuge sejam preservados e protegidos.

No entanto, devem as dívidas relacionadas aos encargos da família serem sempre de responsabilidade conjunta, uma vez que são essenciais para o bem-estar da vida em comum. A separação de bens ao dissociar claramente as responsabilidades financeiras de cada cônjuge, reflete melhor a realidade conjugal atual, na qual ambos os membros do

---

<sup>220</sup> DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, críticas e sugestões)*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Civilistas, Escola de Direito, Universidade do Minho, Minho, 2007, Página 792.

<sup>221</sup> DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, críticas e sugestões)*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Civilistas, Escola de Direito, Universidade do Minho, Minho, 2007, Página 788.

casal possuem autonomia financeira, assegurando uma maior igualdade durante a vigência do matrimônio.

## 8. A Rutura do Casamento

As relações patrimoniais e pessoais entre os cônjuges cessam pela dissolução, declaração de nulidade ou pela anulação do casamento, nos termos do art.º 1688 do CC, no presente trabalho, releva a dissolução do casamento por via do divórcio.

O presente capítulo, analisa os diversos aspetos relacionados com o divórcio, abordando tanto os seus aspetos jurídicos quanto as suas implicações na sociedade portuguesa contemporânea, dividido em três partes distintas, oferece uma visão abrangente sobre o tema.

Em primeiro lugar, serão explorados os traços gerais do divórcio, delineando-se as suas modalidades e características, abordando a importância da mediação familiar como ferramenta facilitadora do processo e, em alguns casos, promotora da reconciliação entre os cônjuges.

Em seguida, são discutidos os efeitos patrimoniais do divórcio, com ênfase na partilha de bens e na proteção dos interesses financeiros dos cônjuges à luz do regime da comunhão de adquiridos e da separação de bens.

Terminando com considerações estatísticas acerca do divórcio em Portugal, analisando a evolução do número de divórcios ao longo do tempo, destacando-se os principais eventos legislativos que influenciaram essa tendência, bem como, as possíveis correlações entre o número de casamentos e de divórcios, oferecendo uma visão mais ampla sobre as dinâmicas demográficas relacionadas com o instituto do casamento.

### 8.1 Os Traços Gerais do Divórcio

O divórcio consiste na dissolução do casamento, decretado pelo tribunal ou pelo conservador do registo civil, a pedido de um ou de ambos os cônjuges<sup>222</sup>. Existem duas modalidades de divórcio, o divórcio por mútuo consentimento (n.º 2 do art.º 1773 do CC) e o divórcio sem o consentimento do outro cônjuge (n.º 3 do art.º 1773 do CC).

O exercício do direito ao divórcio, configura-se como um direito potestativo extintivo<sup>223</sup>, potestativo por produzir efeitos jurídicos na esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento (a dissolução conjugal), sendo os respetivos efeitos proferidos por ato

---

<sup>222</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 339.

<sup>223</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 340.

judicial ou administrativo, extintivo por findar a relação matrimonial e conseqüentemente a relação jurídica entre as partes.

Também é um direito pessoal e irrenunciável<sup>224</sup>, pessoal na medida em que é exclusivamente atribuído aos cônjuges, não pode ser transmitido a terceiros, apenas os cônjuges o podem exercer, irrenunciável, dado que, os cônjuges não podem afastar este direito das suas esferas jurídicas.

O princípio da intransmissibilidade do direito ao divórcio, comporta uma exceção<sup>225</sup>, é admitido aos herdeiros a faculdade de continuar com a ação de divórcio por efeitos patrimoniais, se o cônjuge autor falecer na pendência da ação (n.º 3 do art.º 1785 do CC).

O divórcio é um direito constitucional, consagrado no n.º 2 do art.º 36 da CRP, podendo os cônjuges requerer a dissolução do casamento, independentemente de o casamento ter sido celebrado de forma civil ou religiosa<sup>226</sup>.

O art.º 1774 do CC, determina que antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal, têm o dever de informar os cônjuges acerca dos serviços de mediação familiar, visando promover a resolução consensual de conflitos e facilitar a comunicação entre as partes, evitando o divórcio ou facilitando o processo, esta norma ressalva a proteção conferida à família no nosso ordenamento jurídico.

Os serviços de mediação podem ajudar os cônjuges a encontrar soluções mutuamente satisfatórias em questões sensíveis, tais como, a guarda dos filhos, a pensão de alimentos e a divisão de bens, evitando, assim, litígios prolongados e desgastantes.

A mediação familiar apresenta-se como uma importante ferramenta para promover um divórcio mais amigável e menos conflituoso, protegendo o bem-estar emocional as partes envolvidas, especialmente dos descendentes do casal<sup>227</sup>.

No decurso do processo de mediação, os cônjuges são auxiliados na expressão das suas preocupações e problemas, possibilitando a compreensão mútua de diferentes perspetivas e a identificação de soluções para os conflitos. Em algumas circunstâncias,

---

<sup>224</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 340.

<sup>225</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 609.

<sup>226</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 608.

<sup>227</sup> LANÇA, Hugo Cunha Lança, *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*, 1.ª edição, Silabo Editora, Lisboa, 2018, Página 121.

pode facilitar a resolução consensual das disputas conjugais, promovendo a reconciliação conjugal<sup>228</sup>.

No divórcio por mútuo consentimento, a única condição necessária é o acordo dos cônjuges para a dissolução do casamento<sup>229</sup>. A formalização dos acordos estabelecidos no art.º 1775 do CC, permite que os cônjuges solicitem o divórcio diretamente no registo civil, conforme estipulado no n.º 2 do art.º 1773 do CC, tornando o processo mais fácil e simples.

A competência para determinar o divórcio por mútuo consentimento é exclusivamente do conservador do registo civil, nos termos do art.º 14 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, na sua redação atual. Contudo, se os cônjuges concordem apenas quanto ao divórcio, mas não consigam chegar a um consenso sobre os acordos previstos no art.º 1775 do CC, entre os quais a partilha de bens, o divórcio segue a via judicial<sup>230</sup>.

Guilherme de Oliveira destaca que conforme as regras gerais dos contratos, o divórcio por mútuo consentimento assenta pura e simplesmente na vontade dos cônjuges de porem termo ao casamento, (n.º 1 do 406do CC)<sup>231</sup>.

O processo do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, segue sempre a via judicial, sendo requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, nos termos do n.º 3 do art.º 1773 do CC. No decorrer da ação, os cônjuges devem chegar a um consenso sobre os acordos previstos no art.º 1775 do CC, caso não o façam, será decidido pelo juiz<sup>232</sup>.

No divórcio sem consentimento, o cônjuge que pretende divorciar-se tem de evidenciar a rutura do casamento, com base num dos fundamentos presentes no art.º 1781 do CC, constituindo motivo de divórcio a separação de facto por um ano consecutivo, a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum, a ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano, e por quaisquer outros factos

---

<sup>228</sup> LANÇA, Hugo Cunha Lança, *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*, 1.ª edição, Silabo Editora, Lisboa, 2018, Página 121.

<sup>229</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 298.

<sup>230</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 298.

<sup>231</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 297.

<sup>232</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 303.

que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a rutura definitiva do casamento.

Pelo exposto, a lei tipifica três situações específicas que permitem ao cônjuge fundamentar a rutura do casamento, sendo a quarta situação indeterminada, apenas mencionando que quaisquer outros factos, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a rutura definitiva do casamento (alínea d) do art.º 1781 do CC).

Os factos que se devem ponderar de acordo com Guilherme de Oliveira, são “*objetivos e graves, capazes de convencer o tribunal de que os laços matrimoniais se romperam, e se romperam definitivamente*”<sup>233</sup>.

Assim, Guilherme de Oliveira apresenta exemplos de factos relevantes que determinam a rutura do casamento, como a situação de violência doméstica, a tentativa de homicídio de um familiar próximo, o abuso de álcool ou outras substâncias ilícitas, a negligência grosseira relativamente ao outro cônjuge, entre outros, sendo que, o facto determinante reside no desinteresse repetido e total de cooperação e compromisso na vida conjugal<sup>234</sup>.

Pelo exposto, se o casamento nasce da vontade dos cônjuges em partilhar uma vida em comum e construir um projeto de vida a dois, é possível compreender que, quando esse projeto está em falência, possam, por sua vontade findar a relação conjugal e conseqüentemente o estado de casado.

## 8.2 Os Efeitos Patrimoniais

O principal efeito patrimonial do divórcio é a partilha dos bens do casal em função do regime de bens do casamento.

Determina o art.º 1790 do CC, que no momento da partilha, nenhum dos cônjuges pode receber mais do que receberia se o casamento fosse celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos.

O legislador, com esta disposição pretendeu evitar “*que o divórcio se torne num meio para adquirir bens, para além da justa partilha do que se adquiriu com o esforço*

---

<sup>233</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 309.

<sup>234</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 309.

*comum na constância do matrimónio, e que resulta da partilha segundo a comunhão de adquiridos. Afirma-se o princípio de que o cônjuge que contribui manifestamente mais do que era devido para os encargos da vida familiar adquire um crédito de compensação que deve ser satisfeito no momento da partilha*<sup>235</sup>”.

Diogo Leite de Campos e Mónica de Leite Campos, argumentam que apesar da posição do legislador, “*no regime da comunhão de adquiridos pode acontecer que um dos cônjuges em pouco ou nada tenha contribuído para constituição de património comum e nesse caso o divórcio também será um meio de enriquecimento*”<sup>236</sup>”.

O disposto no n.º 1 do art.º 1676 do CC, explicita que “*o dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um*”.

A regra determina que ambos os cônjuges devem contribuir para a vida familiar de forma proporcional adequada às suas capacidades patrimoniais, portanto, nenhum dos cônjuges será prejudicado em função da sua contribuição monetária, porque, esta apenas é imposta na medida das suas capacidades.

A disposição contida no n.º 2 do art.º 1676 do CC, consagra a situação que um dos cônjuges renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, ao prejudicar ou abdicar da sua vida profissional, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação, que visa restabelecer a justiça financeira pelo resultado patrimonial do cônjuge que lesou a sua vida profissional em prol do bem comum.

No regime da comunhão de adquiridos, a compensação só se concretiza no momento da partilha, ou seja, em sede de divórcio (n.º 2 do art.º 1676 do CC), já no regime da separação de bens, pode concretizar-se imediatamente, durante a relação conjugal (n.º 3 do art.º 1676 do CC).

Acresce que, o direito a alimentos prescrito no art.º 2015, art.º 2016 e art.º 2017 do CC, também visa a proteção do cônjuge que contribui para a satisfação dos interesses da vida em comum e abdica da sua vida profissional, colocando-o numa situação financeira desfavorável, que nas situações de divórcio, não tendo meios de subsistência,

---

<sup>235</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 361.

<sup>236</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 361.

goza do direito de receber do outro cônjuge o estritamente necessário para a sua subsistência.

O dever de prestação de alimentos deve durar só durante um curto período transitório<sup>237</sup>, ou seja, durante o tempo necessário de adaptação do ex-cônjuge a uma vida economicamente independente, dado que, cada cônjuge deve prover à sua subsistência depois do divórcio, nos termos do n.º 1 do art.º 2016 do CC.

O princípio da autossuficiência, previsto no n.º 1 do art.º 2016 do CC, estabelece que cada cônjuge deve prover a sua própria subsistência, este princípio pode ser compreendido à luz do aumento número de divórcios e da tendência para a celebração de segundo casamento<sup>238</sup>, refletindo a necessidade de os cônjuges serem independentes e autónomos para poderem gerir as suas vidas.

Portanto, podemos concluir que as regras da compensação no regime de adquiridos visa afastar o casamento como via de enriquecimento, sendo que no regime da separação de bens assegura o equilíbrio patrimonial a todo o tempo.

Decorre assim, que em ambos os regimes patrimoniais os interesses do cônjuge são protegidos, sendo de referir que o regime da separação de bens se afigura como o regime mais benéfico, por assegurar o equilíbrio patrimonial durante toda a relação matrimonial.

Assim, parece que na realidade a ideia conduzida pelo legislador ao não querer que do divórcio resulte o enriquecimento de uma das partes, na prática, pode não corresponder à realidade, atendendo que no regime da comunhão de adquiridos o cônjuge irá sempre ter uma menção em bens comuns acrescido da prestação de alimentos, e poderá ter contribuído em pouco ou nada para a formação do património comum do casal.

Por exemplo, mesmo que ambos os cônjuges contribuíssem de forma igual para os encargos do lar e participem ambos ativamente na vida familiar, considerando que ambos trabalham e são igualmente bem-sucedidos nas suas respetivas carreiras profissionais, se um cônjuge que tenha um salário mais avulso o invista em bens móveis e imóveis, o outro cônjuge menos abastado vai sempre sair beneficiado.

---

<sup>237</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 368.

<sup>238</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 329.

Portanto, será este cenário justo ou pode se considerar que na realidade o justo seria predominar a titularidade dos bens próprios ou a partilha ser feita de forma equitativa, visto que, em nada o outro cônjuge contribuiu?

Não querendo por isto dizer que o contributo do cônjuge doméstico ou economicamente mesmo favorecido deva ser desvalorizado, mas, sendo o casamento uma união de duas pessoas em prol de um projeto de vida em comum, será possível de entender que a solidariedade e partilha de património durante o casamento resultará sempre da vontade das partes e não de uma imposição normativa.

Assim, não se consegue compreender a motivação do legislador face ao disposto no art.º 1790 do CC, atendendo que o regime da separação de bens é o regime mais equitativo e que mais restringe a possibilidade de obtenção de vantagens económicas por via da celebração do casamento<sup>239</sup>.

### 8.3 As Considerações Estatísticas do Divórcio

No Gráfico 2, observam-se o número total de divórcios anuais, entre pessoas do sexo oposto em Portugal, sendo possível observar que o divórcio se tornou num fenómeno demográfico cada vez mais frequente na sociedade portuguesa.

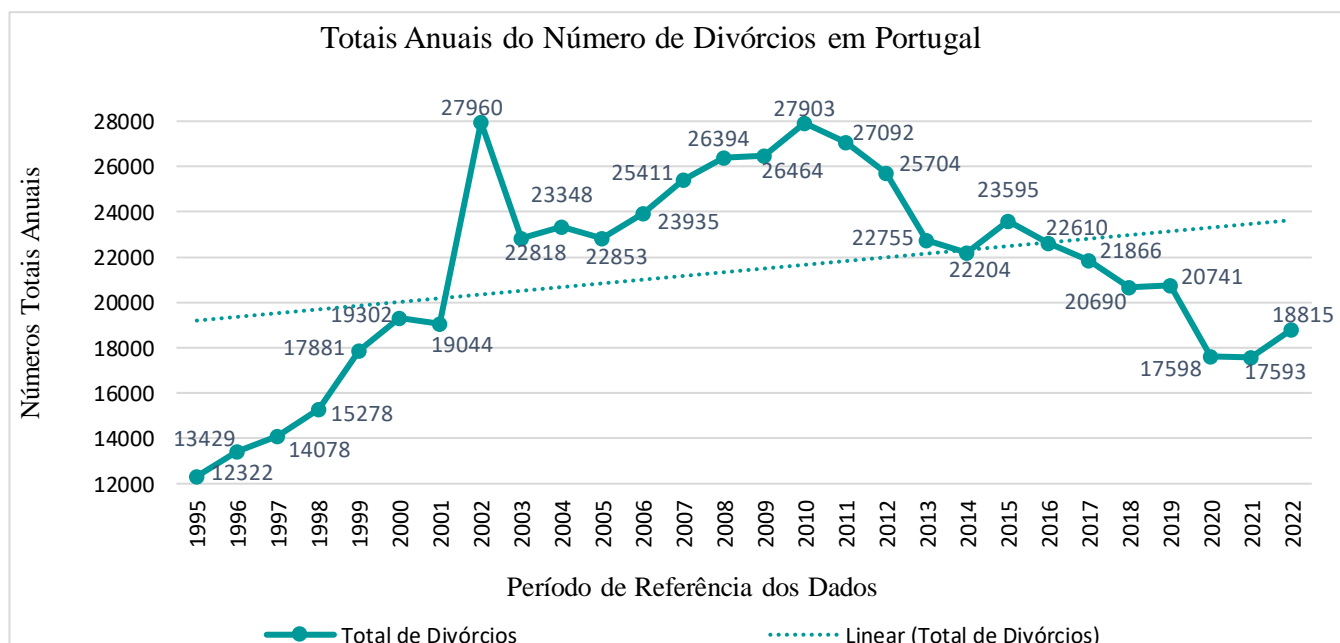


Gráfico 2 - Totais Anuais do Número de Divórcios em Portugal<sup>240</sup>

<sup>239</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 501.

<sup>240</sup> Dados disponíveis no sítio da internet do INE ([www.ine.pt](http://www.ine.pt)).

O Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, transferiu dos tribunais para as conservatórias do registo civil a competência decisória em diversas matérias e alterou o regime do divórcio por mútuo consentimento, que passou a ser de competência exclusiva das conservatórias do registo civil, facilitando o acesso ao divórcio<sup>241</sup>, o que justifica o aumento do número de divórcios em 2002.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, consagrou duas modalidades do divórcio, o divórcio por mútuo consentimento e o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, permitindo que qualquer um dos cônjuges solicite o divórcio, cessando a declaração de culpa por parte de um dos cônjuges (divórcio litigioso), assim, o fim da obrigatoriedade de determinação da culpa no divórcio impulsionou o número de divórcios em 2008, tendência que perdurou até 2010.

Em resultado da pandemia a nível mundial causada pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), registou-se uma queda notável no número de divórcios no ano 2020 e 2021, em consequência do impacto da crise sanitária como consequência das medidas de confinamento e de restrições, constatando-se que o divórcio se tornou um fenómeno cada vez mais frequente na sociedade portuguesa.

No Gráfico 3, examina-se o número total de casamentos anuais, entre pessoas do sexo oposto em Portugal, por comparação com o número total de divórcios anuais, entre pessoas do sexo oposto em Portugal.

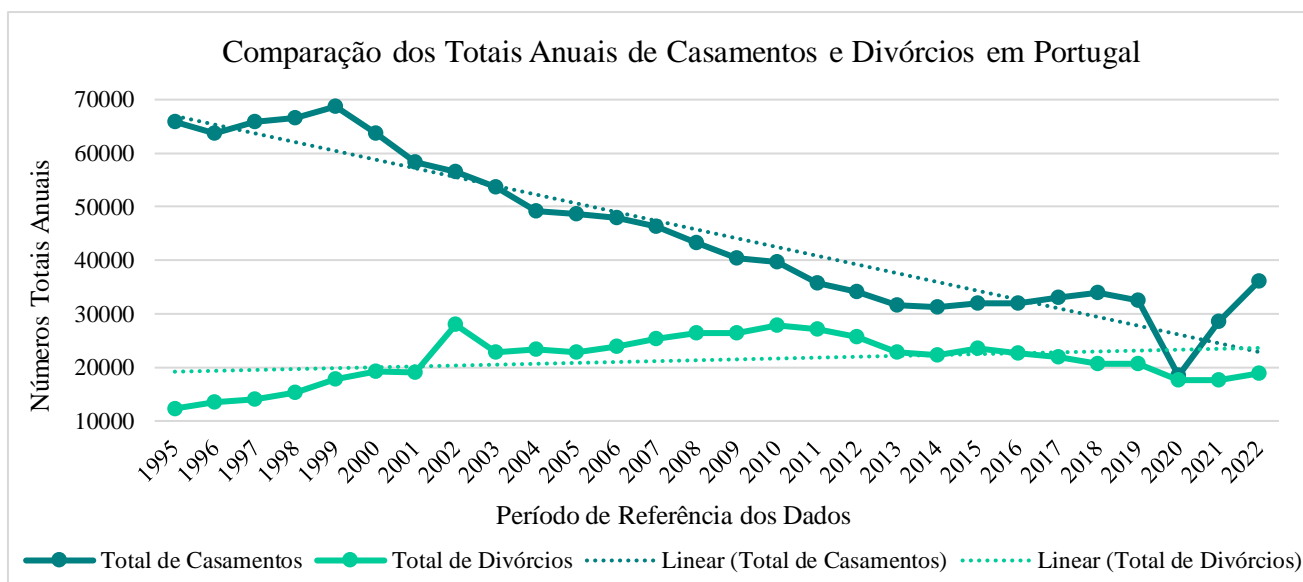


Gráfico 3- Comparação dos Totais Anuais de Casamentos e Divórcios em Portugal<sup>242</sup>

<sup>241</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Página 596.

<sup>242</sup> Dados disponíveis no sítio da internet do INE ([www.ine.pt](http://www.ine.pt)).

Sendo possível observar uma tendência demográfica de aproximação dos números do casamento e do divórcio, pese embora, as quebras dos números do casamento se tenham aproximado dos do casamento em 2020, devem ser lidos em contexto das medidas de restrição à mobilidade e ao contacto social decorrentes da situação de pandemia mundial (COVID-19), inclusive, a ascendência dos números no ano de 2022 refletem os casamentos não celebrados em tempo de pandemia, não sendo de considerar essa valoração para efeitos de tendência.

Os dados demonstram que o número de casamentos tem diminuído ao longo dos anos, face ao número de divórcios que tem aumentado, apesar de ainda existirem mais casamentos do que divórcios, a realidade atual é que o casamento se encontra em declínio e o divórcio em ascensão.

Pelo exposto, parece possível afirmar, que o divórcio tem sido o principal agente de transformação das relações conjugais, como evidenciado pelo crescimento contínuo da taxa de divórcio em Portugal desde 1998.

## 9. A Família Contemporânea

Jorge Duarte Pinheiro, declara que o “*Direito não está imune à influência dos fenómenos sociais, que, aliás, a vida modela. E o Direito da Família participa das características do todo a que pertence. No entanto, a sua permeabilidade à realidade social é superior à da generalidade dos setores do Direito. De tal modo superior que quase parece ser um sensor da geografia e da cronologia social, das conceções de vida, políticas e apolíticas, religiosas e laicas*”<sup>243</sup>.

No decorrer dos longos cinquenta e oito anos transcorridos desde 1966, ocorreram mudanças significativas no Livro da Família do Direito Civil. Demonstrando ser crucial examinar o que permanece inalterado e o que requer alterações no futuro.

A presente reflexão dedica-se a explorar estas questões, comparando a realidade social da família portuguesa de 1966 com o cenário atual, destacando a evolução da família, pautada pela união baseada no amor e na busca pela realização pessoal de cada membro familiar.

### 9.1 O Retrato da Família em 1966

Corria o ano de 1966, quando no Código Civil foi estabelecido o regime da comunhão de adquiridos como o regime supletivo<sup>244</sup>, no decorrer do período do Estado Novo, o retrato da família tradicional portuguesa era profundamente conservador e influenciado pela Igreja Católica, norteados pelos valores impostos pelo regime vigente.

A família tradicional seguia um modelo patriarcal bastante rígido. O marido era o chefe da família, responsável pelo sustento da família, pela tomada de decisões importantes e da administração dos bens patrimoniais. Implicava a subordinação da mulher ao marido<sup>245</sup>.

A mulher, era encarregada das tarefas domésticas e de cuidar dos filhos, o papel da mulher estava principalmente limitado ao ambiente familiar, sendo que, a mulher não podia trabalhar sem consentimento do marido<sup>246</sup>.

---

<sup>243</sup> OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Página 347.

<sup>244</sup> VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª Edição, Livraria Petrony Editora, Lisboa, 1999, Página 452.

<sup>245</sup> OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Página 350.

<sup>246</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008, Página 412.

O casamento só podia ser celebrado entre pessoas do sexo oposto, perante o sacerdote da Igreja Católica ou oficial do registo civil<sup>247</sup>, ou seja, não era reconhecida a possibilidade de celebração de casamento à luz de outras religiões, nem entre pessoas do mesmo sexo.

A adoção por casais do mesmo sexo e por pessoas solteiras não era uma realidade<sup>248</sup>, apenas sendo permitida em Portugal a partir de 1 de março de 2016, após a aprovação da Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, que alterou o Código Civil.

A procriação medicamente assistida não era considerada para efeitos de estabelecimento da filiação<sup>249</sup>, muito menos era possível situações como a gestação de substituição e a reprodução medicamente assistida, para casais de pessoas do mesmo sexo ou solteiras.

Assim se demonstra que a família é uma realidade social em constante mutação, influenciada por diversas dinâmicas, muito densas e multicausais<sup>250</sup>. Ao longo do tempo, sofreu profundas transformações, deixando para trás modelos conservadores e patriarcais, como o retratado no período do Estado Novo, para dar lugar a formas de convivência mais diversas e inclusivas.

Essas mudanças refletem-se não apenas na estrutura interna das famílias, mas também na legislação que rege suas relações e direitos, marcando uma evolução significativa na compreensão e na valorização das diferentes formas de constituição familiar na sociedade contemporânea.

## 9.2 A Nova Família

Após tantos anos, a família portuguesa de hoje difere significativamente daquela de 1966, tendo sido profundamente transformada por mudanças políticas, sociais e econômicas<sup>251</sup>.

---

<sup>247</sup> OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Página 350.

<sup>248</sup> OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Página 352.

<sup>249</sup> OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Página 352.

<sup>250</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva Pereira, *Temas de Direito da Família e das Sucessões*, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, Página 27.

<sup>251</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 123.

Hoje, o quadro do Direito da Família é caracterizado por diversas realidades, mormente: (i) a emancipação das mulheres; (ii) o reconhecimento do casamento civil a várias religiões; (iii) a união de facto; (iv) o casamento de pessoas do mesmo sexo; (v) a procriação medicamente assistida; (vi) a gestação por substituição; (vii) a adoção; (viii) a monoparentalidade; (ix) a multiparentalidade.

### **i. A emancipação das mulheres**

A progressiva entrada das mulheres no mercado de trabalho em conjunto com o maior número de mulheres no ensino superior, marcou o período da emancipação das mulheres, permitindo-lhes ter uma maior independência financeira na relação conjugal e uma carreira profissional<sup>252</sup>.

A mulher abandonou o papel de mãe e esposa a tempo inteiro, integrando hoje o espaço académico e laboral ao lado dos homens<sup>253</sup>, assumindo um papel ativo na sociedade, que na outrora não seria uma realidade possível de existir.

### **ii. O reconhecimento do casamento civil**

O reconhecimento do casamento civil, hoje, estende-se a todos os casamentos realizados por meio de cerimónias religiosas conduzidas por um ministro do culto de uma igreja ou comunidade religiosa sediada em Portugal, conforme estipulado no art.º 19 da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho de 2001, na sua redação atual<sup>254</sup>, já não sendo limitado ao casamento católico.

Os casamentos religiosos, quando realizados conforme as disposições estipuladas pela Lei da Liberdade Religiosa, são formalmente reconhecidos como casamentos civis, sujeitos às disposições legais do Código Civil, especialmente no que diz respeito aos seus efeitos patrimoniais e sucessórios<sup>255</sup>.

---

<sup>252</sup> MENDONÇA, Tiago, *Análise Económica e Direito da Família: Um Casamento Feliz?*, Livros de Ontem Editora, Lisboa, 2019, Página 364.

<sup>253</sup> MENDONÇA, Tiago, *Análise Económica e Direito da Família: Um Casamento Feliz?*, Livros de Ontem Editora, Lisboa, 2019, Página 365.

<sup>254</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 79.

<sup>255</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 79.

### **iii. A união de facto**

O cenário da união de facto, consagrado na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na sua redação atual, configura a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do seu sexo, coabitam em condições similares às dos cônjuges, por mais de dois anos. O diploma concretiza a crescente prevalência da união de facto em Portugal<sup>256</sup> e a relevância da sua proteção jurídica.

Distingue-se do casamento, pelos requisitos de constituição e os efeitos da sua extinção, a união forma-se e dissolve-se apenas com base na vontade dos sujeitos, sem ser submetida a outras formalidades<sup>257</sup> como o casamento.

A lei não prevê direitos e deveres que vinculem reciprocamente os sujeitos da união, não estabelece regras em matéria de administração de bens, nem de disposição de bens ou responsabilidade por dívidas<sup>258</sup>.

A vida em união tem crescido acentuadamente nos hábitos de institucionalização da vida íntima dos portugueses, atendendo ao facto que maior parte das crianças que nascem atualmente em Portugal, não resultam da relação matrimonial, a maioria são filhos de pessoas unidas de facto<sup>259</sup>.

### **iv. O casamento de pessoas do mesmo sexo**

O casamento entre pessoas do mesmo sexo foi introduzido no Código Civil, pela Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, estabelecendo o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no nosso ordenamento jurídico e pondo fim ao modelo heterossexual concebido pela Igreja Católica, que durante séculos influenciou o Direito Matrimonial Português<sup>260</sup>.

Consagrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo é proteger a igualdade do direito ao casamento, sem discriminação em função do sexo, assegurando a autonomia da

---

<sup>256</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 151.

<sup>257</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 640.

<sup>258</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 640.

<sup>259</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva Pereira, *Temas de Direito da Família e das Sucessões*, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, Página 153.

<sup>260</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 391.

vontade das partes na constituição de relações familiares<sup>261</sup> e quebrando a ideia da família tradicional heterossexual como a única possibilidade de constituir família.

#### **v. A procriação medicamente assistida**

A realidade da procriação medicamente assistida (PMA), prevista na lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, agrupa um conjunto de técnicas destinadas à formação de um embrião humano sem intervenção do ato sexual<sup>262</sup>.

Podem recorrer às técnicas de PMA os casais de sexo diferente ou casais de mulheres, em relação matrimonial ou se viverem em condições análogas às dos cônjuges, bem como, todas as mulheres independentemente do estado civil ou orientação sexual, nos termos do art.º 6 do referido diploma.

O direito de acesso à PMA, reconhece o direito a procriar a todas as pessoas que podem conceber um bebé, assim, não pode um casal de dois homens ou um homem solteiro aceder à PMA, visto que, os fatores inerentes à sua biologia e anatomia não lhes permite gerar um bebé, mesmo com a assistência das técnicas da PMA<sup>263</sup>.

A PMA representa uma nova realidade no mundo da família, visto que, o estabelecimento da filiação pode agora decorrer da situação de duas mulheres numa relação que querem ter filhos em comum, bem como, da situação das mulheres que decidem ser mães solteiras, esta realidade existe agora ao lado da relação heterossexual que pretende constituir uma família com filhos.

#### **vi. A gestação por substituição**

A gestação por substituição, também prevista na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, mais especificamente no art.º 8, retrata qualquer situação em que uma mulher se disponha a acarretar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade<sup>264</sup>, os beneficiários são os mesmos da PMA, nos termos do art.º 6, do mesmo diploma.

---

<sup>261</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva Pereira, *Temas de Direito da Família e das Sucessões*, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, Página 214.

<sup>262</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020, Página 195.

<sup>263</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, 4.ª edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2023, Página 968.

<sup>264</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, 4.ª edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2023, Página 987.

Por conseguinte, ambas as formas de procriação e constituição de família previstas na lei n.º 32/2006, de 26 de julho, revelam-se em si atípicas na tradição do outrora Direito da Família.

### **vii. A adoção**

A adoção, configura o estabelecimento da filiação, pelo qual uma pessoa ou casal assume as responsabilidades parentais de cuidar e educar um filho não biológico, nos termos do art.º 1586 do CC.

Podem recorrer à adoção duas pessoas casadas, independentemente do sexo, e qualquer pessoa solteira, de acordo com o n.º 1 e n.º 2 do art.º 1979 do CC.

### **viii. A monoparentalidade**

A tendência da monoparentalidade configura a situação em que uma pessoa, seja homem ou mulher, assume sozinha a responsabilidade de cuidar e educar um ou mais filhos. Pode ser a mãe ou pai solteiros, divorciados, viúvos ou separados, pode também, ser a mãe que recorreu às técnicas de PMA ou gestação por substituição, mas também pode ser o pai ou mãe solteiros que recorreram à adoção.

É uma tendência presente em muitas sociedades modernas, incluindo em Portugal, retratada especialmente pela situação de ausência de relação conjugal<sup>265</sup>.

### **ix. A multiparentalidade**

Em contraposição, a multiparentalidade<sup>266</sup> retrata o fenómeno cada vez mais comum, que acontece quando as crianças têm mais de duas figuras paternas ou maternas que aqueles estabelecidos pelo vínculo da filiação.

Predominante, em casos de segundo casamento, onde os filhos podem ter vínculos afetivos e de cuidado com os pais biológicos e com os novos parceiros dos pais, assim, a multiparentalidade retrata a valorização dos laços afetivos que se estabelecem.

Assim, nas palavras de Maria Margarida Silva, a família é “uma realidade conatural à existência humana, a família assume configurações diferentes através dos

---

<sup>265</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, 4.ª edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2023, Página 286.

<sup>266</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, 4.ª edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2023, Página 238.

tempos. A família é uma emergência social impregnada por aspetos religiosos, culturais, económicos, entre outros, e apresenta por isso, naturalmente, morfologias variadas cujo perfil depende desses fatores de condicionamento<sup>267</sup>.

### 9.3 Os Contornos Sociológicos da Família

A família tem sofrido ao longo dos últimos anos profundas transformações, não só quanto à sua estrutura, mas também quanto às funções que desempenha<sup>268</sup>.

Nas suas funções tradicionais a família era fonte de promoção da segurança e cuidados entre os seus membros, um meio de subsistência, cujo objetivo era gerar património, transmitido de geração em geração<sup>269</sup>.

A maioria destas funções foram desaparecendo da estrutura nuclear da família, tendo sido assumidas parcialmente pelo Estado e por outras instituições privadas, transformando a estrutura da família hierarquizada e autoritária, num núcleo familiar composto maioritariamente pelos pais e os seus filhos<sup>270</sup>.

Apesar de existirem diversas formas de associação familiar, conforme supramencionado, é possível identificar um padrão comum: a nova família caracteriza-se pela união de duas pessoas baseada no amor e a busca pela realização pessoal de cada um dos seus membros<sup>271</sup>.

O sentimento de afeto e amor tornou-se o centro das famílias contemporâneas, no casamento o desejo da unidade prevalece, amar e ser amado, o ser humano não existe sozinho, relaciona-se através dos sentimentos, são estes sentimentos que distinguem o ser humano dos outros seres animados, a união permanente de duas pessoas concretiza a vontade de seguir um caminho comum e partilhar mutuamente a vida em conjunto, porque o ser humano foi feito para amar<sup>272</sup>.

---

<sup>267</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, 4.<sup>a</sup> edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2023, Página 56.

<sup>268</sup> OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Página 220.

<sup>269</sup> OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Página 220.

<sup>270</sup> OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Página 220.

<sup>271</sup> OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, Página 221.

<sup>272</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *NÓS - Estudos sobre o Direito das pessoas*, Almedina Editora, Coimbra, 2004, Página 171.

A esta concepção do amor, acrescem as ideias iluministas, como a busca pela realização pessoal do ser humano, que tem ganho assento na sociedade contemporânea, valorizando cada vez mais a autonomia individual dentro do sistema organizado e centralizado que é sociedade<sup>273</sup>.

A felicidade, elevada ao estado de valor supremo, é vista não apenas como um bem coletivo, mas também como um fruto da realização individual. Valorizando o alinhar das aspirações pessoais com uma estrutura centralizada, em ordem a alcançar o equilíbrio entre o bem-estar individual e o comum<sup>274</sup>.

Esta evolução reflete-se na vontade em celebrar o casamento, atualmente a escolha de casar tem por base o sentimento de amor e a busca compartilhada pela felicidade pessoal e mútua dos nubentes<sup>275</sup>.

Rosa Andrea Martins, refere que a família se encontra em mudança, e talvez esta mudança seja uma espécie de reflexo do processo de reajustamento entre a noção social e a noção legal do casamento<sup>276</sup>.

Ao abandonar a concepção tradicional da família, caracterizada pela subsistência patrimonial, a nova relação matrimonial adota a ideia da família como um espaço de revelação e desenvolvimento do amor e afeto, conseqüente da construção da identidade de cada um<sup>277</sup>, ou dito de outro modo, a família moderna visa um compromisso emocional e um suporte mútuo, que promovem o crescimento individual e coletivo.

Pelo exposto, o casamento, que era tradicionalmente vinculado e moldado pelos deveres conjugais, hoje a realidade conjugal baseia-se na busca conjunta da felicidade. A união matrimonial está longe de ser apenas um contrato, traduz-se numa expressão profunda de amor e compromisso pessoal, cujos efeitos patrimoniais carecem de ser regulados pelo Direito da Família.

---

<sup>273</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *NÓS - Estudos sobre o Direito das pessoas*, Almedina Editora, Coimbra, 2004, Página 51.

<sup>274</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *NÓS - Estudos sobre o Direito das pessoas*, Almedina Editora, Coimbra, 2004, Página 51.

<sup>275</sup> MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido, *A Família entre o Público e o Privado - A Proposta Metodológica da Autonomia Relacional na Análise do Regime Jurídico do Casamento*, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 53.

<sup>276</sup> MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido, *A Família entre o Público e o Privado - A Proposta Metodológica da Autonomia Relacional na Análise do Regime Jurídico do Casamento*, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 56.

<sup>277</sup> MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido, *A Família entre o Público e o Privado - A Proposta Metodológica da Autonomia Relacional na Análise do Regime Jurídico do Casamento*, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 51.

Neste sentido, conforme já referido, o Direito da Família deve apenas regulamentar os efeitos patrimoniais do casamento, devendo dissociar-se dos efeitos pessoais, respeitando e refletindo a evolução da família, e assim, reconhecer que os cônjuges moldam a sua relação segundo os valores de amor e realização pessoal, alinhada às aspirações e necessidades individuais de cada parceiro. Por conseguinte, deve o Direito da Família estar dissociado da realidade social e cultural, devendo acompanhar a sua evolução por forma a eliminar as discrepâncias entre o direito legislado e as práticas sociais contemporâneas.

## 10. O Regime de Bens na Europa

Este capítulo oferece uma análise comparativa dos regimes supletivos de bens nos ordenamentos jurídicos europeus, com foco nos modelos Românicos, Nórdicos e Germânicos.

Enquanto os sistemas jurídicos de tradição Românica, como o português, adotam a comunhão de adquiridos como regime supletivo, promovendo uma comunhão de bens entre os cônjuges, os modelos Nórdicos e Germânicos seguem o regime de participação nos adquiridos, onde os bens permanecem separados durante o casamento.

Além disso, este capítulo explora a separação de bens como regime supletivo nas Comunidades Autónomas de Espanha, mormente da Catalunha e das Ilhas Baleares, destacando a diversidade de abordagens na Europa e suas implicações jurídicas.

A análise apresentada demonstra que existem princípios comuns presentes nos vários ordenamentos jurídicos europeus, destacando tanto as similitudes quanto as divergências entre os ordenamentos jurídicos, com especial atenção às suas possíveis implicações no contexto português.

Pese embora esta análise seja uma amostra limitada e meramente representativa, proporciona uma compreensão profunda das nuances entre os regimes jurídicos europeus, à luz da inserção de Portugal na realidade europeia e da sua proximidade e semelhança entre os regimes adotados em Portugal e nos outros países europeus.

### 10.1 O Sistema Românico

O Direito da Família nos sistemas jurídicos de tradição românica, permanecem fiéis ao modelo napoleónico, cujo regime supletivo predominante é a comunhão de adquiridos. Este regime tem como característica fundamental a criação de uma comunhão de bens entre os cônjuges e prevalece, na sua maioria, na Bélgica, França, Luxemburgo, Espanha e Portugal<sup>278</sup>.

O regime da comunhão de adquiridos é igualmente o regime matrimonial supletivo na maioria dos sistemas jurídicos dos países da Europa Central e Oriental, nos

---

<sup>278</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 22.

quais se incluem a Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Checa, Letónia, Lituânia, Polónia, Eslováquia, Eslovénia e Hungria<sup>279</sup>.

Nestes sistemas a propriedade dos bens é composta por três massas de bens, os bens próprios de cada cônjuge e os bens comuns, aplicável a todos os sistemas jurídicos acima mencionados, embora com algumas variações consoante o ordenamento jurídico<sup>280</sup>.

Nos ordenamentos jurídicos da Bélgica, França, Espanha e Portugal, os bens próprios de cada cônjuge incluem os bens adquiridos antes do casamento e os adquiridos gratuitamente durante o casamento (por exemplo, através de doação, herança ou legado), bem como, os bens e direitos estreitamente relacionados com a pessoa, tais como, o vestuário, objetos pessoais, indemnização por danos pessoais e danos imateriais, ativos adquiridos por meio de sub-rogação ou reinvestimento e ativos profissionais<sup>281</sup>.

Os bens comuns abrangem todo o rendimento, incluindo os provenientes do trabalho, pensões, pagamentos da segurança social e todos os frutos civis dos bens próprios<sup>282</sup>.

Esta divisão de bens é observada na maioria dos sistemas jurídicos dos países da Europa Central e Oriental, nos termos descritos<sup>283</sup>.

No que concerne a administração dos bens, os bens próprios são geridos pelo próprio cônjuge, com algumas exceções, como a situação da casa de morada de família e os bens domésticos inerentes á vida familiar<sup>284</sup>.

Os bens comuns estão sujeitos ao princípio da administração corrente, que corresponde à administração ordinária, abrangendo esta todos os atos realizados in *stricto sensu*, que devem ser concretizados em prol do interesse da família<sup>285</sup>.

---

<sup>279</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 23.

<sup>280</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 23.

<sup>281</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 23.

<sup>282</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 23.

<sup>283</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 23.

<sup>284</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 25.

<sup>285</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 25.

A administração conjunta, corresponde à administração extraordinária, refere-se aos poderes de disposição dos bens nos quais é necessário o consentimento de ambos os cônjuges, como, por exemplo, a venda de imóveis comuns ou a doação de bens comuns<sup>286</sup>.

No momento do divórcio, ocorre a compensação entre as categorias de bens, sempre que os bens próprios de um dos cônjuges obtiveram uma vantagem por força dos bens comuns, ou vice-versa, a massa de bens deste último tem direito a uma compensação pelo primeiro, a fim de evitar enriquecimento sem causa<sup>287</sup>.

Por exemplo, se dos bens comuns existe um investimento numa casa que pertence a um bem próprio de um cônjuge, o referido cônjuge deve compensar o valor aos bens comuns pelo valor investido, o mesmo ocorre se foram utilizados para satisfazer uma dívida própria de um cônjuge, o valor deverá ser restituído aos bens comuns. No final, os bens comuns serão divididos em duas partes iguais entre os cônjuges<sup>288</sup>.

Em muitos dos sistemas jurídicos é possível conceder a um dos cônjuges tratamento preferencial na atribuição de certos bens comuns, como por exemplo, a atribuição da casa de morada de família, que pode ser concedida ao cônjuge que tenha a guarda dos filhos ou que esteja em situação financeira mais vulnerável, esta atribuição visa proteger o bem-estar familiar e garantir estabilidade após a separação<sup>289</sup>.

## 10.2 O Sistema Nórdico e Germânico

Os regimes patrimoniais do casamento nos sistemas jurídicos nórdico e germânico adotam, em regra, o regime de participação nos adquiridos, no qual os bens dos cônjuges permanecem separados durante o casamento e após a dissolução do matrimónio, cada cônjuge participa nos bens do outro como uma forma de compensação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa<sup>290</sup>.

---

<sup>286</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 25.

<sup>287</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 26.

<sup>288</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 26.

<sup>289</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 26.

<sup>290</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 27.

Existem dois modelos distintos: no modelo nórdico, a participação ocorre por meio de uma comunhão diferida ou de bens comuns diferidos, enquanto o modelo germânico consagra uma cláusula de compensação.<sup>291</sup>.

O sistema jurídico nórdico abrange a Noruega, Suécia, Dinamarca, Finlândia e Islândia, países que partilham uma história comum, proximidade geográfica e valores culturais semelhantes<sup>292</sup>.

Durante o casamento, cada cônjuge mantém a propriedade e o controlo dos bens que possui e adquire, não havendo uma comunhão automática dos bens adquiridos, ou seja, cada um continua a ser proprietário dos seus próprios bens e pode dispor deles livremente. No entanto, o consentimento é sempre necessário nas transações relativas aos bens comuns da família ou ao lar<sup>293</sup>.

Pese embora os bens permaneçam separados durante o casamento, em caso de divórcio, há uma divisão equitativa entre os cônjuges dos bens adquiridos durante a constância do matrimónio, sendo que, os bens adquiridos antes do casamento e aqueles recebidos por herança ou doação permanecem, em regra, como bens próprios do cônjuge<sup>294</sup>.

Todos os sistemas jurídicos nórdicos, com exceção do da Noruega, que apresentam particularidades, reconhecendo a possibilidade de os tribunais indeferirem uma divisão igualitária dos bens entre os cônjuges por razões de equidade. Estes sistemas consagram também mecanismos próprios que visam proteger o cônjuge economicamente menos favorecido, como a pensão de alimentos<sup>295</sup>.

O regime de bens no sistema jurídico nórdico caracteriza-se por uma abordagem equilibrada, que busca respeitar a independência económica de cada cônjuge durante o casamento, assegurando simultaneamente uma divisão justa dos bens adquiridos em caso de dissolução do matrimónio.

O sistema jurídico germânico encontra-se presente na Alemanha, Grécia e Suíça, e reflete as mesmas linhas mestras que o sistema jurídico nórdico seguindo linhas mestras

---

<sup>291</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 27.

<sup>292</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 28.

<sup>293</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 28.

<sup>294</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 28.

<sup>295</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 28.

semelhantes àquele sistema jurídico, sendo a principal diferença a existência de uma cláusula de compensação. Esta cláusula consiste no cálculo da diferença patrimonial acumulada por cada cônjuge durante o casamento, atribuindo ao cônjuge que acumulou menos patrimônio o direito de receber metade dessa diferença<sup>296</sup>.

Este sistema visa compensar o cônjuge que tenha contribuído de forma não econômica para o casamento, como cuidando da vida familiar, nomeadamente do lar e dos filhos, e que, por essa razão, acumulou menos patrimônio<sup>297</sup>.

Para efeitos do cálculo da compensação, os bens que um cônjuge possuía antes do casamento, bem como, aqueles recebidos por herança ou doação durante o casamento, não são incluídos no cálculo, permanecendo como bens próprios. No entanto, os frutos civis desses bens gerados durante o casamento são considerados no cálculo da divisão<sup>298</sup>.

Este regime reflete o equilíbrio entre a proteção da autonomia patrimonial de cada cônjuge durante o casamento e a justiça na divisão dos bens adquiridos em conjunto, tendo em consideração as contribuições não econômicas de ambos os cônjuges.

Ambos os regimes acolhem os valores da solidariedade, igualdade e proteção social, garantindo que, no final de uma união, nenhum dos cônjuges seja injustamente prejudicado economicamente, enquanto valorizam a autonomia dos cônjuges durante o casamento.

### 10.3 O Sistema da Catalunha e Ilhas Baleares

No ordenamento jurídico Espanhol, de raiz românica, adota como regime supletivo o da comunhão de adquiridos, nominado como sociedade de conquistas<sup>299</sup>, nos termos do art.º 1315 do Código Civil Espanhol<sup>300</sup>. Contudo, apenas é aplicável na medida em que as Comunidades Autónomas não disponham de normas em contrário, que por força da Constituição Espanhola<sup>301</sup>, têm primazia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º

---

<sup>296</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 29.

<sup>297</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 29.

<sup>298</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 30.

<sup>299</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 30.

<sup>300</sup> Decreto Real de 24 de julho de 1889 que publica o Código Civil.

<sup>301</sup> Cortes Gerais publicada no Boletim Oficial do Estado (BOE) nº 311, de 29 de dezembro de 1978.

13 da Código Civil Espanhol<sup>302</sup>, em conjugação com os n.ºs 1 e 8 do art.º 149 da Constituição Espanhola<sup>303</sup>, pelo que, as normas consagradas no Código Civil Espanhol funcionam como *derecho supletorio*, aplicável apenas em caso de lacunas no Direito das Comunidades Autónomas<sup>304</sup>.

Nas Comunidades Autónomas da Catalunha e das Ilhas Baleares foi adotado o regime da separação de bens como regime supletivo, sendo que nesse regime, após o divórcio, não é criada uma comunidade diferida, nem se aplica qualquer compensação automática.<sup>305</sup>

Na região autónoma da Catalunha, prevê o art.º 232.1 do Código de Leis Cívicas da Catalunha<sup>306</sup>, que cada cônjuge tem a propriedade, o uso, a administração e a livre disposição de todos os seus bens, e que os bens móveis adquiridos a título oneroso de valor baixo, destinados ao uso familiar e adquiridos durante o casamento, presumem-se pertencentes a ambos os cônjuges em metades indivisas, sem que a mera prova de propriedade prevaleça contra esta presunção (n.º 2 do art.º 232.3 do mesmo diploma).

Inclusive, o art.º 232.4 do referido diploma, prescreve que, em caso de dúvida sobre a titularidade de uma propriedade ou direito, entende-se que pertence a ambos os cônjuges em partes iguais. No entanto, presume-se que os bens móveis destinados ao uso pessoal de um dos cônjuges, desde que não possuam valor extraordinário e se destinem diretamente ao exercício da sua atividade, pertençam aos bens próprios desse cônjuge.

O regime prevê a compensação financeira do cônjuge que tiver contribuído substancialmente mais para o agregado familiar, em regra, de forma pecuniária, conforme o disposto nos art.ºs 232.5 e 232.6 do Código de Leis Cívicas da Catalunha<sup>307</sup>.

No momento do divórcio, para determinar o valor da compensação financeira pelo trabalho, é necessário considerar a duração e a intensidade da dedicação, tendo em conta os anos de coabitação e, especificamente, no caso do trabalho doméstico, o facto de ter incluído a educação dos filhos ou a guarda pessoal de outros membros da família que vivem com os cônjuges. Porém, a compensação financeira pelo trabalho é limitada a um

---

<sup>302</sup> Decreto Real de 24 de julho de 1889 que publica o Código Civil.

<sup>303</sup> Cortes Gerais publicada no Boletim Oficial do Estado (BOE) n.º 311, de 29 de dezembro de 1978.

<sup>304</sup> PINTENS, Walter. 2011. *Matrimonial Property Law in Europe*. Intersentia Editora. Cambridge. Página 22.

<sup>305</sup> PINTENS, Walter. 2011. *Matrimonial Property Law in Europe*. Intersentia Editora. Cambridge. Página 32.

<sup>306</sup> Lei 10/2008, de 10 de julho, do livro quatro do Código Civil de Catalunha, relativo às sucessões.

<sup>307</sup> Lei 10/2008, de 10 de julho, do livro quatro do Código Civil de Catalunha, relativo às sucessões.

quarto da diferença entre os aumentos patrimoniais dos cônjuges, salvo prova de que a contribuição foi superior, caso em que os tribunais podem atribuir um montante superior.

Nas Ilhas Baleares, o regime supletivo é, tal como na Catalunha, o da separação de bens, encontrando-se previsto na Compilação de Direito Civil das Ilhas Baleares<sup>308</sup>.

O art.º 3 da Compilação determina as linhas mestras do regime supletivo, que são idênticas às do regime que vigora na Catalunha, mas, em matéria de compensação em sede de divórcio, não consagra qualquer regulamentação.

Por omissão, aplica-se o regime supletivo previsto no art.º 1438 do Código Civil Espanhol<sup>309</sup>, que permite ao cônjuge solicitar uma compensação, se conseguir demonstrar que contribuiu significativamente para o aumento do património do outro cônjuge ou da família, sem ter sido remunerado por essa contribuição, a justa compensação visa evitar o desequilíbrio financeiro entre os cônjuges.

Este regime favorece a independência económica dos cônjuges, evitando conflitos patrimoniais e promovendo uma distribuição justa dos recursos no caso de dissolução do casamento.

#### **10.4 Os Princípios de Solidariedade, Igualdade e Proteção Social**

Todos os regimes dos sistemas jurídicos aqui apresentados, assentam nos princípios da solidariedade, igualdade e proteção social entre os cônjuges, assim, a análise a infra demonstra de que forma estes princípios são aplicados.

Nos sistemas de comunhão de bens, durante o casamento, ambos os cônjuges partilham e administram conjuntamente o património comum, promovendo igualdade e solidariedade desde o início da união, desse modo, um cônjuge tem acesso ao património do outro durante o casamento, estabelecendo uma base de igualdade desde o início da relação<sup>310</sup>.

---

<sup>308</sup> Decreto Legislativo 79/1990, de 6 de setembro, aprova o texto consolidado da compilação do Direito Civil das Ilhas Baleares.

<sup>309</sup> Decreto Real de 24 de julho de 1889 que publica o Código Civil.

<sup>310</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 42.

Nos sistemas de participação, baseados na separação de bens, não há comunhão durante o casamento, sendo que, a solidariedade matrimonial é manifestada apenas pela imposição das normas e pela vontade das partes em partilhar uma vida em comum<sup>311</sup>.

A solidariedade no divórcio também é expressa de forma diferente em cada sistema, isto é, nos sistemas de comunhão, a solidariedade manifesta-se através da divisão igualitária dos bens comuns, tendo cada cônjuge direito a metade dos bens<sup>312</sup>, com exceção da possibilidade de atribuições preferenciais.

De referir que a maioria os tribunais não gozam de poder discricionário para realocação de bens<sup>313</sup>, diversamente do que ocorre nos sistemas de participação, que com a existência de comunhão diferida ou cláusula de compensação, os tribunais possuem discricionariedade para delimitar os ativos a serem distribuídos com base em critérios equitativos<sup>314</sup>.

As diferenças entre os dois sistemas tendem a não ser facilmente superadas<sup>315</sup>, uma vez que, os defensores da comunhão como regime supletivo, enfatizam o equilíbrio entre independência e solidariedade, bem como, a participação de ambos os cônjuges na comunhão e na sua administração, incluindo a do cônjuge economicamente menos favorecido<sup>316</sup>, e contrariamente, os apoiantes da separação de bens em combinação com uma comunhão diferida ou uma cláusula de compensação, argumentam a importância da independência e autonomia que cada cônjuge goza durante o casamento, receando o perigo do impasse e das discórdias geradas quando ambos os cônjuges administram os bens e o stress adicional que gera na união conjugal<sup>317</sup>.

Em suma, enquanto os sistemas de comunhão de bens promovem uma partilha equitativa e uma administração conjunta que reforça a solidariedade entre cônjuges, os sistemas de separação de bens, combinados com comunhão diferida ou cláusulas de compensação, demonstram ser uma opção mais favorável, e por conseguinte, oferecem

---

<sup>311</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 42.

<sup>312</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 42.

<sup>313</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 43.

<sup>314</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 44.

<sup>315</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 44.

<sup>316</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 44.

<sup>317</sup> PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011, Página 44.

uma maior autonomia individual e minimizam potenciais conflitos, destacando-se assim como uma abordagem que pode proporcionar um equilíbrio mais eficiente entre independência e proteção social durante o casamento e no divórcio.

Por fim, em reflexão do estudo apresentado, acolhido o regime de separação de bens como supletivo em Portugal, levanta-se a questão, poderia o ordenamento jurídico beneficiar de uma forma de compensação à semelhança dos regimes nórdicos e germânicos e os das Comunidades Autónomas da Catalunha e Ilhas Baleares? Contudo, perante a limitação do escopo do tema aqui em análise, esta questão não será aqui explorada.

## 11. A Crítica ao Atual Regime Supletivo

A consagração do regime da comunhão de adquiridos como regime supletivo, ocorreu pela positivação no ordenamento jurídico português dos costumes à data dominantes<sup>318</sup>, contudo, a necessidade do abandono de um regime que tem entre nós tão profundas raízes históricas e que tão enraizado está nos nossos hábitos<sup>319</sup>, pode já ter chegado.

Guilherme Braga Cruz, defende que se deve adotar como regime supletivo, o regime que resolva com justiça os problemas dos momentos de crise da relação conjugal<sup>320</sup>.

O regime supletivo deve corresponder a um mecanismo de regulação social, que vise equilibrar os interesses individuais e coletivos dos cônjuges, permitindo uma convivência bom base na paz e estabilidade entre ambos<sup>321</sup>.

A adoção do regime da comunhão de adquiridos como regime supletivo, refletia as preocupações com a proteção do cônjuge economicamente menos favorecido, que na altura era a mulher, atendendo que a situação de dependência da mulher relativamente ao património conjugal era acentuada<sup>322</sup>.

Contudo, conforme demonstrado no presente trabalho, o reconhecimento da liberdade laboral da mulher permitiu a sua inclusão no mercado de trabalho e a consagração do princípio da igualdade entre os cônjuges em matéria da administração dos bens do casal<sup>323</sup>, demonstrando que a motivação da legislação de 1966 não reflete a realidade contemporânea.

Apesar das mudanças nas circunstâncias relacionadas ao estatuto da mulher como o cônjuge menos favorecido, é importante explorar o propósito do regime da comunhão de adquiridos em proteger o cônjuge economicamente menos favorecido à luz da realidade atual.

---

<sup>318</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 278.

<sup>319</sup> CRUZ, Guilherme Braga da, *Obras Esparsas - Estudos Jurídicos Direito da Família*, Volume II, Composição e Impressão Coimbra Editora, Coimbra, 1984, Página 9.

<sup>320</sup> CRUZ, Guilherme Braga da, *Obras Esparsas - Estudos Jurídicos Direito da Família*, Volume II, Composição e Impressão Coimbra Editora, Coimbra, 1984, Página 41.

<sup>321</sup>

<sup>322</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 278.

<sup>323</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008. Página 412.

O Código Civil, estabelece a obrigação recíproca entre os cônjuges de contribuir para os encargos da vida familiar com o objetivo de promover a harmonia e o bem-estar dentro da união conjugal, assim, os cônjuges apenas são obrigados a contribuir para a vida familiar de forma proporcional, atendendo as suas capacidades patrimoniais e financeiras (n.º 1 do art.º 1676 do CC).

Todavia, na sociedade ainda persistem situações específicas em que um dos cônjuges abdica da sua vida profissional em prol da vida familiar, contribuindo de forma mais ativa e dedicada aos encargos do lar ou na manutenção e educação dos filhos (n.º 2 do art.º 1676 do CC).

Assim, este cônjuge, encontra-se numa situação financeira menos favorável, outrora, a proteção deste cônjuge era extremamente reduzida ou praticamente inexistente. Efetivamente o regime da comunhão de adquiridos demonstrava-se mais favorável em consequência da meação dos bens do casal, que permitia que em caso de dissolução o cônjuge menos favorecido, fosse de alguma forma, protegido.

Atualmente, o ordenamento jurídico prevê dois mecanismos jurídicos que asseguram a proteção deste cônjuge em caso de dissolução do casamento em vida.

Primeiro, o dever de assistência, que resulta na compensação patrimonial, que o cônjuge mais favorecido deve prestar ao outro cônjuge, em resultado do prejuízo profissional e financeiro em prol de uma contribuição superior para a vida familiar (n.º 1 do art.º 1675 do CC).

Esta compensação, no regime da separação de bens é exigível a todo o tempo, e no regime da comunhão de adquiridos só é exigível no ato da partilha, ou seja, no divórcio (n.º 3 do art.º 1676 do CC), podendo nunca ocorrer, o que resulta na manutenção da posição de cônjuge menos favorecido na constância do matrimónio, logo, o regime da separação de bens afigura-se, atualmente, mais vantajoso assegurando o equilíbrio constante.

Segundo, o direito a alimentos prevalece em ambos os regimes de bens, impondo a obrigação após o divórcio ao cônjuge economicamente mais favorecido de prestar apoio financeiro ao cônjuge que se encontra numa situação patrimonial frágil e não tendo meios de subsistência suficientes para se sustentar sozinho (n.º 1 do art.º 1675 e art.º 2015 do CC).

Atendendo que ambos os mecanismos conferem proteção ao cônjuge menos favorecido, não é passível de entender que o regime da comunhão de adquiridos seja mais benéfico que o da separação de bens.

Acresce que, o princípio da autossuficiência, estabelece que cada cônjuge deve prover a sua própria subsistência (n.º 1 do art.º 2026 do CC). O aumento do número de divórcios e da crescente tendência para a celebração de segundos casamentos<sup>324</sup>, evidencia a importância deste princípio, devem os cônjuges ser patrimonialmente autónomos para poderem gerir as suas próprias vidas.

Acolhendo a posição de Diogo Leite de Campos e Mónica Leite de Campos, a única conclusão, possível é que *“a cada vez maior independência dos cônjuges, sobre o ponto de vista pessoal, sobre o ponto de vista da sua atividade produtiva, acompanhada de uma crescente taxa de divorcialidade, aponta inequivocamente em matéria patrimonial para um regime de bens de separação. Neste, tanto as regras sobre a administração de bens como sobre a disposição de bens permitem uma maior liberdade dos cônjuges para a prática de atos ou negócios jurídicos”*<sup>325</sup>.

Nos aspetos patrimoniais, o regime da comunhão de adquiridos foi entendido como o mais favorável para a plena união dos cônjuges, contudo, qualquer regime de bens é, neste sentido indiferente, visto que, a união é criada pelas pessoas, são as pessoas e a vontade humana que dita a união no casamento, portanto, qualquer regime de bens pode ser transformando numa plena comunhão<sup>326</sup>.

A posição defendida e suportada no Código Civil de 1966, acerca da comunhão de adquiridos como o regime mais adequado a proteger os cônjuges em momentos de crise no casamento, contudo, certo é, que existindo conflito no casamento os cônjuges tendem a projetar a discórdia na administração conjunta dos bens imposta pelo legislador, causando maior pressão e divergência na relação<sup>327</sup>.

---

<sup>324</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022, Página 329.

<sup>325</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 279.

<sup>326</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página. 225.

<sup>327</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 225.

Já a separação de bens, oferece, contemporaneamente, uma maior adequação na resolução de problemas em tempos de crise, diminuindo a projeção do conflito existente no casamento para as questões da administração dos bens<sup>328</sup>.

À luz do estudo apresentado, o regime da separação dos bens consagra regras mais equitativas e justas, caracterizadas pela simplicidade do regime da compropriedade, capazes de promover o bem-estar e a igualdade entre os cônjuges, evidenciando que a manutenção do regime da comunhão de adquiridos como regime supletivo de bens é dificilmente compatível com a atual regulamentação jurídica do casamento, especialmente em matéria de divórcio<sup>329</sup>.

---

<sup>328</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 225.

<sup>329</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020, Página 277.

## 12. Conclusão

Como referido, o presente estudo incidiu sobre a adequação do atual regime supletivo de bens no casamento, atendendo à evolução social ocorrida desde a sua adoção até ao momento atual, sendo que para tanto procedeu-se à análise histórica do casamento, dos contextos sociais que levaram à consagração do regime geral de bens e do regime de bens adquiridos como regimes supletivos, do direito comparado em matéria de regimes de bens supletivos, e dos vários regimes atuais e seus efeitos, procurando determinar qual o regime de bens melhor se adequa como regime supletivo à realidade social contemporânea.

Da análise histórica e comparativa do regime da comunhão de adquiridos e do regime da separação de bens, demonstrou-se que o regime da separação de bens se alinha mais estreitamente com os valores e necessidades da sociedade portuguesa contemporânea, uma vez que se verifica atualmente a predominância da autonomia privada e a independência financeira dos cônjuges afiguram-se como princípios cada vez mais valorizados na sociedade contemporânea, refletindo as mudanças sociais e as dinâmicas familiares atuais, são características que o regime da comunhão de adquiridos se demonstra ineficaz a proteger.

Como evidencia o estudo de Direito Comparado o regime da separação de bens é eficaz na proteção do cônjuge economicamente menos favorecido, fomentando a colaboração mútua entre os cônjuges, assegurando uma abordagem mais equitativa e respeitosa em relação à autonomia financeira de cada um, sendo adotado como regime de bens supletivo em alguns ordenamentos, por considerarem que este modelo contribui para uma gestão mais clara e justa dos bens, refletindo um compromisso com a igualdade e a parceria dentro do casamento, assegurando sempre a compensação do cônjuge economicamente menos favorecido.

Tendo em conta a evolução do casamento e dos regimes de bens ao longo da história portuguesa, bem como as tendências atuais da família contemporânea, defende-se que deveria ser adotado o regime da separação de bens como regime supletivo, pelos motivos seguidamente mencionados.

Demonstrou-se que o regime da separação de bens promove a autonomia individual dos cônjuges, permitindo que cada um mantenha o controle e a gestão dos seus próprios bens, o que no presente contexto social se mostra mais adequado, por reduzir

significativamente as tensões conjugais relacionadas a questões financeiras, contribuindo para relações mais harmoniosas e estáveis.

Foi ainda determinado que o referido regime de bens oferece uma maior flexibilidade na gestão dos bens pessoais e na proteção do patrimônio individual em caso de divórcio, por não ocorrer a divisão de patrimônio comum, causa de elevada conflitualidade, acrescendo que os cônjuges podem celebrar acordos pré-nupciais que respeitem suas preferências e circunstâncias particulares, assegurando uma justa divisão de bens, em caso de divórcio, conforme a vontade expressa de ambos.

Deste modo evidenciou-se que a separação de bens oferece uma solução pragmática para evitar disputas patrimoniais, garantindo que os direitos e interesses de ambos os cônjuges sejam respeitados e protegidos.

Também do ponto de vista da relação pessoal entre os cônjuges, o regime da separação de bens enquanto regime supletivo apresenta maior capacidade de se adaptar às dinâmicas familiares modernas, onde a independência financeira e a igualdade entre os cônjuges são cada vez mais prevalentes.

Pelo exposto, entende-se que esta mudança legislativa refletiria melhor as práticas e expectativas atuais, proporcionando uma base legal mais adequada para a proteção dos interesses patrimoniais dos cônjuges no contexto atual, atendendo que, os dados estatísticos apresentados revelam uma transformação significativa nas dinâmicas conjugais em Portugal, observando-se um declínio contínuo no número de casamentos, e paralelamente, a taxa de divórcios tem aumentado de forma constante, refletindo mudanças nas relações e expectativas dos cônjuges. Além disso, a crescente preferência pelo regime de separação de bens indica uma busca por maior autonomia financeira dentro do casamento, estes fatores sugerem uma evolução nas estruturas familiares e nas preferências individuais dos cônjuges.

No entanto, este trabalho de investigação não visa apresentar uma solução definitiva e imutável, dado que, a sociedade está em constante mudança e as necessidades dos cônjuges evoluíram, pelo que, se mostra essencial o aprofundamento deste diálogo para avaliar a forma como o regime da separação de bens melhor se adequa a defender os interesses dos cônjuges na atual família contemporânea.

Permanecem mais incertezas do que certezas sobre o caminho a seguir, todavia, perante o estudo apresentado, parece plausível considerar, que atualmente, o regime da

separação de bens se apresenta como a opção mais viável de regime supletivo, merecendo, a devida consideração e reflexão.

### 13. Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Rui de e ALBUQUERQUE, Martim de, *História do Direito Português*, Volume I, Tomo II, AAFDL Editora, Lisboa, 1983.
- BRIGAS, Míriam Afonso, *O Direito da Família na História do Direito Português (dos antecedentes ao século XVIII) - Primeiras Reflexões*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2018.
- BRITO, Miguel Nogueira de, *Introdução ao Estudo do Direito*, AAFDL Editora, Lisboa, 2017.
- DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges) (Problemas, críticas e sugestões)*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Civilistas, Escola de Direito, Universidade do Minho, Minho, 2007.
- CAMPOS, Diogo Leite de, *NÓS - Estudos sobre o Direito das pessoas*, Almedina Editora, Coimbra, 2004.
- CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2008.
- CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito e Família*, 5.<sup>a</sup> edição, Almedina Editora, Coimbra, 2020.
- CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2009.
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- CRUZ, Guilherme Braga da, *Obras Esparsas - Estudos Jurídicos Direito da Família*, Volume II, Composição e Impressão Coimbra Editora, Coimbra, 1984.
- HENRIQUES, Sofia, *A Proteção Patrimonial nas Relações Conjugais e Paraconjugais - A Necessidade de Um Novo Paradigma*, Tese de Doutoramento em Direito, Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.
- LANÇA, Hugo Cunha Lança, *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*, 1.<sup>a</sup> edição, Silabo Editora, Lisboa, 2018

MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido, *A Família entre o Público e o Privado - A Proposta Metodológica da Autonomia Relacional na Análise do Regime Jurídico do Casamento*, Almedina Editora, Coimbra, 2020.

MENDONÇA, Tiago, *Análise Económica e Direito da Família: Um Casamento Feliz?*, Livros de Ontem Editora, Lisboa, 2019.

OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2022.

PEREIRA, Maria Margarida Silva Pereira, *Temas de Direito da Família e das Sucessões*, AAFDL Editora, Lisboa, 2020.

PEREIRA, Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, 4.ª edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2023.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2020.

PINTENS, Walter. *Matrimonial Property Law in Europe*, Intersentia Editora, Cambridge, 2011.

SILVA, Eva Sónia Moreira, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, 1ª edição, Gestlegal Editora, Lisboa, 2019.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013.

VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª Edição, Livraria Petrony Editora, Lisboa, 1999.